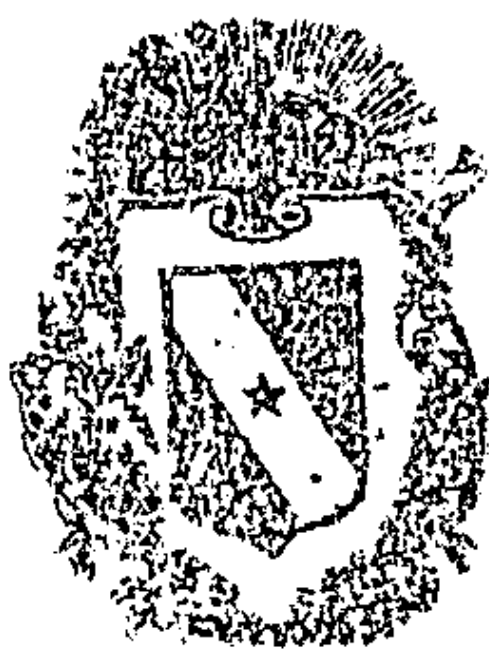




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.886

BELEM — Sexta-feira, 7 de Outubro de 1966

DECRETO N. 5.246 DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1966

Transfere para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, o 2o. Sargento pertencente à Companhia do Quartel General da Polícia Militar do Estado, Euzébio Assunção Afilhado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do Processo n. 0703/66/OF SELJA,

D E C R E T A:

Art. 1o. — Fica transferido para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, o 2o. Sargento pertencente à Companhia do Quartel General da Polícia Militar do Estado, Euzébio Assunção Afilhado, de acordo com a letra "E" do art. 325, da Lei n. 237, de 30 de dezembro de 1959, percebendo, nessa situação, os proventos de cento e treze mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 113.750) mensais, ou seja, um milhão trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.365.000) anuais, entre soldo e gratificações previstas na Lei n. 3.257, de 9 de janeiro de 1963.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Moacir Guimarães Moraes  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 11311)

DECRETO N. 5247 DE 29 DE  
SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a lotação, no Departamento de Estatística da Secretaria de Estado do Governo, de dois (2) cargos de "Estatístico-Auxiliar", Padrão B, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, criados pela Lei n. 3.554,

## GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Minas Gerais

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado de Obras e Terras

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Major JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

de 29.11.1965, (D.O. de 1.12.1965).

O Governador do Estado do Pará, usando das suas atribuições, D E C R E T A:

Art. 1o. — Ficam lotados no Departamento de Estatística da Secretaria de Estado do Governo, dois (2) cargos de "Estatístico-Auxiliar", Padrão B, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, criados pela Lei n. 3.554, de 26.11.1965.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego  
Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 11380)

DECRETO N. 5248 DE 6 DE  
OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que constitui pensamento e notório objetivo do Governo dotar nosso Estado, sem mais tardança, de um Estádio à altura de seu progresso;

CONSIDERANDO que há conveniência de incrementar-se o esporte com providências concretas e decisivas por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de serem tomadas medidas preliminares para a organização de um Fundo destinado a construção da referida Praça de Esportes,

D E C R E T A:

Art. 1o. — Fica criado um Grupo de Trabalho constituído pelos Drs. OSVALDO SAMPAIO MELO, PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA, ALDO DE PAIVA LÍSEOA e PEDRO ROSARIO CRISPINO, com a finalidade de elaborar o ante projeto relativo à criação do Fundo Para a Construção do Estádio Paraense.

Art. 2o. — Caberá ao Grupo de Trabalho ora criado receber, executar e fiscalizar os recursos que surjam, destinados ao referido Fundo, enquanto não for aprovada a regulamentação do mesmo.

Art. 3o. — O Grupo de Trabalho poderá requisitar, para as suas atividades, servidores, materiais julgados necessários à realização do objetivo a que se destina.

Art. 4o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego  
Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 11379)

**IMPrensa Oficial do Estado**

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9993

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

| EXPEDIENTE                |         | PUBLICIDADES            |        |
|---------------------------|---------|-------------------------|--------|
| ASSINATURAS               | CR\$    |                         | CR\$   |
| ANUAL . . . . .           | 30.000  | Uma Página de Conta-    |        |
| Semestral . . . . .       | 15.000  | bilidade, uma vez . . . | 45.000 |
| OUTROS ESTADOS            |         | Por mais de duas (2)    |        |
| e MUNICÍPIOS              |         | vêzes, 10% de aba-      |        |
|                           |         | timento.                |        |
| ANUAL . . . . .           | 33.000  | Por mais de cinco (5)   |        |
| Semestral . . . . .       | 12.500  | vêzes, 30% de aba-      |        |
| VENDA DE DIÁRIOS          |         | timento.                |        |
| Número avulso . . . . .   | 100     | O centímetro por colu-  |        |
| Número atrasado . . . . . | 50      | na, tem o valor de . .  | 300    |
| 20 ano . . . . .          | 125.000 |                         |        |

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma folha de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o encarte, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

PORTARIA N. 231 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1966

SECRETARIA DE ESTADO DE

SEGURANÇA PÚBLICA

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sem prejuízo de seus vencimentos, a Sra. Maria Odete Araújo de Souza, ocupante efetiva do cargo de "Atendente", Nível 2, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 11310)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II da mesma Lei n. 749 Luiz Rafael de Freitas, o cargo de Guarda de trânsito, 3ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 684.000 (Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11252)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve exonerar, Anésio Alves dos Santos, do cargo de Delegado de Polícia do município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11276)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito, o Decreto de 20.9.1966, que nomeou Wilson Lima dos Santos, 1º Tenente da RIR da Marinha, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Irituia, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11273)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve exonerar, Antonio Pereira 1º Tenente, do cargo de Delegado Especial da Zona do Guamã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11271)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, Antonio Pereira, 1º Tenente, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Irituia, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11270)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, Wilson Lima dos Santos, 1º Tenente da RIR da Marinha, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Acará, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11272).

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, Benedito Batista Rodrigues, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Bagre, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11274)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, Lourival Coelho Matos, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Oeiras do Pará, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11275)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve nomear, Manoel Angelo de Oliveira, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Portel, vago com a exoneração de Anésio Alves dos Santos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11277)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1966

O Governador do Estado:

resolve nomear, Gerson de Jesus Palheta, 2o. Tenente reformado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Bujaru, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de setembro, de 1966.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
Dr. Amílcar Câmara Leão  
Respondendo pelo Expediente  
da Secretaria de Estado de  
Segurança Pública  
(G. — Reg. n. 11278)

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 109/66  
O Engenheiro Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o item XIX, do artigo 154, do Regimento do D.N.E.R., aprovado pelo Decreto número .... 44.656, de 17 de outubro de 1958,

Considerando as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria

número 090/66, de 05.08.66, desta Chefia, pelas quais justificou os motivos do retardamento de seus trabalhos,

**R E S O L V E.**  
Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de .... 04.10.66, o prazo para conclusão, dos trabalhos da aludida Comissão.

Belém, 28 de setembro de 1966.

(a) Eng. Pedro Smith do Amaral

Chefe do 2o. DRF  
(Reg. n. 2318 — Dia 7.10.66)...

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS

**Contrato de Fornecimento Que Entre Si Fazem o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará, e a Companhia Metalúrgica Barbará Para o Fornecimento de Tubos, Registros e Conexões de Ferro Fundido, Pedestal de Manobras Simples etc. Destinados à Remodelação da Estação de Tratamento de Água de São Braz e à Nova Casa de Química do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Belém, Estado do Pará.**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à avenida Independência número 1.201, compareceram o senhor Engenheiro Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser denominada DEPARTAMENTO e a firma Companhia Metalúrgica Barbará, com sede na cidade do Rio de Janeiro e escritório central à avenida Almirante Barroso, 72 — 12º andar, neste ato denominada CONTRATANTE, representada pela firma O. M. Franco & Cia. Ltda., estabelecida nesta cidade à avenida Presidente Vargas, 351 — 4º andar — Conjunto 407 a 409, na pessoa de seu sócio senhor Anselmo Mesquita, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, para assinarem o presente contrato de fornecimento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — Do objeto do contrato: — A CONTRATANTE se obriga a fornecer ao DEPARTAMENTO os seguintes materiais: oito (8) tubos de ferro fundido com ponta e flange de 300 mm x 0,80m; oito (8) tubos de ferro fundido com ponta e flange de 300mm x 1,20m; um (1) tubo de

ferro fundido com flanges de 300mm x 2,10m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 2,70m; um tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 2,75m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 1,00m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 2,90m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 3,35m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 300mm x 2,70m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 400mm x 3,20m; dois (2) tubos de ferro fundido com flanges de 400mm x 1,20m; um (1) tubo de ferro fundido com flange de 400mm x 2,90m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 400mm x 3,45m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges e ponta de 400mm x 1,80m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 250mm x 1,00m; dois (2) tubos de ferro fundido com flanges de 250mm x 5,75m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 250mm x 4,30m; um (1) tubo de ferro fundido com ponta e flanges de 250mm x 7,75m; um (1) tubo de ferro fundido, classe "LA", com ponta e bolsa para junta de chumbo, de 250mm x 6,00m; um (1) tubo de ferro fundido, classe "LA", com ponta e bolsa para junta de chumbo, de 400mm x 6,00m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 100mm x 2,82m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 100mm x 1,00m; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 100mm; x 3,80; um (1) tubo de ferro fundido com flanges de 100mm x 0,25m; dezesseis (16) curvas com flanges de 300mm x 45º; três (3) curvas tipo curto com flanges de 300mm x 90º; uma (1) curva com ponta e bolsa para junta de chumbo de 400mm x 90º; uma (1) curva com flanges e pé de 250mm x 90º; duas (2) curvas tipo curto com flanges de 100mm x 90º; duas (2) reduções com flanges de 400mm x 300mm; uma (1) redução com flanges de 500mm x 400mm; um (1) tê com flanges de 300mm x 300mm; um (1) tê com flanges de 250mm x 100mm; uma (1) luva de correr de 250mm; uma (1) luva de correr de 400mm; quinze (15) acessórios para juntas de flanges de 300mm compreendendo cada jogo: uma (1) arruela de borracha de 300mm e doze (12) parafusos de 3/4" x 3" 3/4; dez (10) acessórios para juntas de flanges de 400mm compreendendo cada jogo: uma (1) arruela de borracha de 400mm e dezesseis (16) parafusos de 7/8" x 4"; seis (6) acessórios para juntas de flanges de 250mm compreendendo cada jogo: uma (1) arruela de borracha de 250mm e doze (12) parafusos de 3/4" x 3" 3/4; e um (1) conjunto composto de: um (1) pedestal de manobra com engrenagem e indicador; uma (1) luva para haste; e uma haste com cinco (5) metros de comprimento, de ferro treilado, sendo uma extremidade com rosca e na outra com cabecote para manobrar uma haste de registro de 0,850mm de diâmetro, e cujo cabecote tem as dimensões de 43mm x 43mm; tudo conforme consta do Edital de Concorrência Pública. Especificações, e proposta vencedora da CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — A CONTRATANTE se obriga a fornecer fielmente os materiais acima referidos obedecendo às exigências das Especificações, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Do valor do fornecimento: — O fornecimento dos materiais de que trata o presente contrato é ajustado pela importância total de DOZE MILHÕES CENTO E NOVENTA E CINCO MIL E SETE CRUZEIROS (Cr\$ ..... 12.195.007), inclusive o imposto de consumo, con-

siderados os materiais postos no almoxarifado do DAE em Belém, tudo conforme proposta vencedora da CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento da importância acima referida será efetuado contra a entrega dos materiais ao DEPARTAMENTO, em Belém, com cinco por cento (5%) de desconto, conforme proposta vencedora da CONTRATANTE.

**CLAUSULA QUARTA:** — Do Prazo: — A CONTRATANTE se obriga a fornecer os materiais de que trata este contrato no prazo improrrogável de cento e vinte dias (120) consecutivos, contados a partir da data da assinatura deste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste contrato, por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**CLAUSULA QUINTA:** — Da Caução: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a CONTRATANTE presta uma caução no valor de TREZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 300.000). Como a CONTRATANTE já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma vinculada a este contrato para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — A caução só será devolvida à CONTRATANTE, decorridos dez (10) dias após a assinatura do termo de recebimento total dos materiais de que trata o presente contrato.

**CLAUSULA SEXTA:** — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei número 4.370 de 28 de julho de 1964.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — As despesas decorrentes do fornecimento de que trata o presente contrato correrão à conta da verba 4.1.1.3 — PROSEGUIMENTO DE OBRAS (CONTRATO BID. 68/TF/BR), constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício.

**CLAUSULA OITAVA:** — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que o fornecimento dos materiais não se está processando de acordo com as especificações, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA NONA:** — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante a assinatura do termo aditivo ao presente.

**CLAUSULA DÉCIMA:** — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO por indenização alguma se esse Tribunal denegar o registro. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 29 de setembro de 1966.

Pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Eng. Luiz Gonzaga Baganha  
Diretor Geral do DAE

Pela COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA  
O. M. FRANCO & CIA. LTDA.

TESTEMUNHAS:

Raymundo João Martins.  
Everaldo Sarmanho.

Isento de Selo na forma da letra "A", item VIII, do artigo 11º do Decreto número 55.852, de 22 de março de 1965.

Cartório Kós Miranda

Reconheço as assinaturas supra por mim assinaladas.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.  
Belém, 5 de outubro de 1966.

Carlos N. A. Ribeiro

Tab. Substituto.

(Reg. n. 2317 — Dia — 7.10.66).

Presidência da República  
SUPERINTENDÊNCIA  
NACIONAL DO  
ABASTECIMENTO  
(SUNAB)

Termo de Responsabilidade de firmado perante a Delegacia da "Superintendência Nacional do Abastecimento" (SUNAB), no Estado do Pará pelo Sindicato dos Hotéis e Similares de Belém para venda, pelos estabelecimentos agrupados na categoria econômica que representa, de coelhada, completo, média, sanduíches, sorvetes, creme, picolé, refresco e cafezinho.

O Presidente do Sindicato de Hotéis e Similares de Belém, senhor Orlando Gomes dos Reis, devidamente credenciado em reunião de Assembléia Geral realizada no dia vinte e sete (27) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966), conforme cópia autêntica da ata que faz parte integrante dos processos números 477/66 e 558/66 DEPA, em decorrência de estudos econômicos apresentados à Delegacia da SUNAB no Pará, que os apreciou e com as correções necessárias os aprovou e, ainda, nos termos da Resolução número 123, de 6 de agosto de 1964, do Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de

1964, cujo inteiro teor confessa conhecer, firma perante a referida Delegacia, o Termo de Responsabilidade para a venda de coelhada, completo, média, sanduíches, sorvete, creme, picolé, refresco e cafezinho, sob as cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Os hotéis, bares e similares, associados ou não do Sindicato de Hotéis e Similares de Belém, por estes representados, na forma do artigo 513, letra A, da Consolidação das Leis do Trabalho, comprometem-se a vender os produtos a seguir discriminados: Coelhada — Cr\$ 260; Completo — 320; Média — Cr\$ 300; Sanduíche de Salame — Cr\$ 450; Sanduíche de Fiambre — Cr\$ 700; Sanduíche de Queijo — Cr\$ 450; Sorvete — Cr\$ 80; Creme — Cr\$ 120; Picolé — Cr\$ 60; Refresco — Cr\$ 80 e Cafezinho — Cr\$ 30, por xícara de vinte e cinco centímetros cúbicos (25 cm³), não ultrapassando o preço máximo aqui fixado qualquer que seja o comprador e qualquer que seja o local de venda ao consumidor.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Os hotéis, bares e similares comprometem-se a cumprir todos os preceitos de higiene e normas de saúde pública na venda dos produtos discriminados na cláusula anterior, quer quanto à preparação do produto, quer

quanto à esterilização e conservação dos recipientes em que os mesmos serão servidos.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Os hotéis, bares e similares obrigam-se a manter afixado, em local de fácil leitura para o consumidor, os preços fixados neste termo, usando a tabela com letras de pelo menos dois (2) centímetros, com a indicação do Termo de Responsabilidade ora firmado e data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

**CLAUSULA QUARTA** — A Diretoria do Sindicato de Hotéis e Similares de Belém assume responsabilidade solidária pelo cumprimento dos preços estabelecidos e por todas as demais cláusulas deste termo.

Assim ajustados, firmam o presente Termo de Responsabilidade em seis (6) vias de igual teor, para os efeitos de direito.

Belém, 5 de outubro de 1966.

**Orlando Gomes dos Reis**

Presidente do Sindicato de Hotéis e Similares de Belém.

**VISTO:**

**Aluizio Arroxelas de Almeida Lins**

Delegado da SUNAB no Para

**TESTEMUNHAS:**

1a. **Jacob Benchaya.**

Residência: Quintino Bocaiuva 1218

2a. assinatura ilegível.

Residência: ilegível.

**Cartório Diniz**

Reconheço as firmas retro de Orlando Gomes dos Reis — Aluizio Arroxelas de Almeida Lins — Jacob Benchaya e assinatura ilegível.

Belém, 6 de outubro de 1966.

Em testemunho N. E. C. M. da verdade.

**Ney Emil da Conceição Messias**

Escrevente autorizado (T. n. 12734 — Reg. n. 2321 — Dia — 7.10.66).

Ministério da Viação e Obras Públicas  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 6/66

O DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO PARÁ, torna público a quem interessar possa, que fará realizar às 16,00 horas do dia 17 de outubro de 1966, no 4.º andar do Edifício Sede à Av. Presidente Vargas n. 197, nesta cidade, Concorrência Pública, para o aluguel de uma casa em Sta. Izabel do Pará, situada no bairro comercial ou em local que melhor possa atender aos interesses dos habitantes, onde será instalada a Agência de Correios e a residência do respectivo Agente. Referida casa deverá possuir as seguintes dependências:

— Hall de entrada, sala, dois (2) quartos, copa, cozinha e instalações sanitárias, tudo em perfeitas condições.

1 — Os interessados poderão habilitar-se a esta Concorrência, apresentando em sobrecarta fechada independentemente da que contiver a Proposta propriamente dita, que deverá também vir fechada e lacrada, os seguintes documentos:

- Título de Eleitor (fotocópia).
- Certidão negativa do Imposto de Renda.
- Cópia fotostática do documento que comprovare estar o proprietário quito com o Imposto Predial.

2 — Cada sobrecarta deverá conter os seguintes dizeres: — "CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 6/66" — DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO PARÁ, acrescido das seguintes expressões — DOCUMENTOS ou PROPOSTA, conforme se trate da apresentação da Proposta ou Documentação.

3 — No dia, hora e local fixado neste Edital, reunir-se-á a Comissão Regional de Concorrência para recebimento das propostas que serão lidas após a verificação da documentação apresentada, numeradas de acordo com a apresentação ao Presidente da Comissão.

4 — As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias datilografadas, sem rasuras ou emendas, declarando que o proponente se submete às condições do Edital, constando ainda preço por extensão e em algarismos, data e assinatura do proponente e pelo mesmo rubricadas em todas as suas folhas.

5 — Para efeito de possível convocação, deverá o interessado registrar o seu endereço completo no rodapé de sua proposta.

6 — Serão recusadas pela Comissão as propostas que não satisfizerem as disposições deste Edital, devendo tal ocorrência ser registrada em Ata.

7 — Cada concorrente rubricará a proposta dos demais, lavrando-se em seguida ata circunstanciada da reunião, dela constando todas as ocorrências e menção das propostas apresentadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

8 — No julgamento da concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerar-se-á vencedor o proponente que apresentar o menor preço, salvo se, por motivos técnicos, a Comissão julgadora considerar outra proposta como a mais vantajosa.

9 — O vencedor da concorrência firmará contrato de locação, de acordo com o modelo que estará à sua disposição nos Serviços Econômicos desta Regional, cuja validade será de dois anos a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

10 — Os preços serão revistos na forma da Lei n. 4.494 de 25 de novembro de 1964 (Lei do Inquilinato).

11 — O resultado da Concorrência dependerá de homologação pelo Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará e a ele se reserva o direito de transferir ou anular a presente concorrência, sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a reclamação e a indenização seja a que título for.

12 — O presente Edital para conhecimento de quantos possa interessar, vai publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e será também afixado em local visível e de fácil acesso, em dependência do Departamento dos Correios e Telégrafos do Pará.

Belém, 30 de setembro de 1966.

**LUTHGARD ROCHA PEREIRA**

Diretor Regional

(Reg. n. 2304 — Dias 6, 7 e 12.10.66).

Ministério da Saúde  
**CAMPANHA DE ERRADICAÇÃO DA MALARIA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/66**

A Campanha de Erradicação da Malaria, através do Setor Pará, com sede à Av. Gentil Bittencourt, n. 867, na cidade de Belém, Estado do Pará, comunica a quem possa interessar, que se acha aberta a Concorrência

Pública n. 2/66, com encerramento às 15:00 horas do dia 5 de outubro do corrente ano, para a compra do material a seguir relacionado:

1 — Torno mecânico com 2 metros entre pontos, com equipamento completo.

1 — Máquina de furar de bancada com capacidade de furo 1" (uma polegada), equipada com

motor elétrico e jogo de brocas completo.

Qualquer firma regularmente estabelecida poderá fazer registro do preço para a venda do material solicitado demais informações sobre as características dos mesmos serão prestados na Sede da C.E.M., no endereço já referido.

Belém, 27 de setembro de 1966.

(a) Dr. Salomão Pontes Athias

Chefe do Setor Pará da C.E.M.

(Reg. n. 2273 — Dias 29, 30/9 e 1 e 10/10/66).

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Cleyse Sousa e Silva, ocupante do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Admi-

nistração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 9 de agosto de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida  
Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva  
Diretor do Departamento de Administração  
(G. — Reg. n. 10583 — De 15/9 a 26/10/66).

## ANÚNCIOS

### CURTUME AMERICANO S. A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas desta sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 12 do corrente, às 15 horas, na sede da mesma, afim de ser tratado assunto para aumento de Capital, de acordo com os dispositivos da Lei n. 4357, de 16 de julho de 1964.

Belém, 4 de outubro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2313 — Dias 7, 8 e 11/10/66).

### ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ASDEPRO)

## EDITAL

Pelo presente comunicamos que em Assembléia Geral da ASDEPRO realizada a 24 de setembro de 1966 nas dependências do DEPRO, o sr. Alvaro Neto Maia assumiu a Presidência desta Associação, devendo permanecer até a posse do Presidente a ser eleito para o período de 1966 a 1967.

Belém, 5 de outubro de 1966.

(a) Edilson de Oliveira Lima, Presidente da Assembléia Geral

(Reg. n. 2316 — Dia 7/10/66).

## MARCOSA S. A.

### MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 de Outubro corrente às 17 horas, em nossa sede à Rua Santo Antonio, 301, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento de Capital Social por reavaliação do Ativo.
- b) Reforma dos Estatutos.
- c) O que ocorrer.

Belém, 4 de Outubro de 1966.

(a) MÁRIO SILVESTRE — Presidente.

(Reg. n. 2307 — Dias 6, 7 e 8.10.66).

## MARCOSA S. A.

### MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 14 de Outubro corrente, às 14 horas em nossa sede à Rua Santo Antonio, 301, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Discussão do Relatório da Diretoria, Balanço e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1966.
  - b) Eleição de nova Diretoria, e membros do Conselho de Administração
  - c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração.
  - d) O que ocorrer.
- Belém, 4 de Outubro de 1966.
- (a) MÁRIO SILVESTRE — Presidente.

(Reg. n. 2306 — Dias 6, 7 e 8.10.66).

### FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A. AVISO AOS ACIONISTAS

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, de conformidade com o decreto número 2627, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à avenida Independência, número 1123, livros e documentos referentes ao balanço encerrado em 30 de junho do corrente ano.

Pará, 7 de setembro de 1966.

"Fazendas Santa Cruz da Tabera S. A."

(a) Maxima Martins Acaiaussu Nunes  
Presidente

(Reg. n. 2129 — Dias 9, 20/9 e 7.10.66).

### COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA)

#### Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas desta Companhia para, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 13 de outubro de 1966, às dez (10) horas, em sua sede social à Rua do Arsenal n. 138, para o fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) — Aumento de capital social;
  - b) — Reforma dos Estatutos;
  - c) — O que ocorrer.
- Belém, 4 de outubro de 1966. — (a) Valdemiro Martins Gomes, diretor-presidente.

(Reg. n. 2295 — Dias 5, 6 e 7.10.66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Sexta-feira, 7 de Outubro de 1966

NUM. 6.509

ACÓRDÃO N. 540  
Recurso "ex-officio" de  
"Habeas-Corpus" da  
Capital

Recorrente — O Dr.  
Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Va-  
ra.

Recorrido — Joaquim  
Maria Pereira da Silva.

Relator — Desembarga-  
dor Maurício Cordovil  
Pinto.

EMENTA: — Ilegali-  
dade da concessão de  
"Habeas-Corpus", sob o  
fundamento de excesso  
de prazo, sem audiência  
da autoridade policial,  
que efetuou a prisão em  
flagrante.

Vistos, examinados e  
discutidos estes autos de  
recurso "ex-officio" de  
"Habeas-Corpus", em que  
é recorrente, o Dr. Juiz de  
Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Penal;  
e, recorrido, Joaquim Ma-  
ria Pereira da Silva, etc..

O recorrente foi preso  
em flagrante delito, como  
incurso nas penas do arti-  
go 281 do Código Penal  
(fls. 5).

A autoridade policial  
não foi ouvida, a respeito  
do assunto, para justifi-  
car ou não, o retardamen-  
to da conclusão do inqué-  
rito. Sem a informação  
policial, não é legal a  
concessão da medida, pois  
que, é inadmissível a ale-  
gação unilateral.

Por isso;

Acórdam os juizes da  
1.<sup>a</sup> Câmara Penal no Tri-  
bunal de Justiça do Pará,  
por unanimidade de vo-  
tos, dar provimento ao  
presente recurso, para  
cassar a ordem concedida.  
Custas, pelo recorrido.

Belém, 15 de Julho de  
1966.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(aa) Oswaldo de Brito  
Faria, Presidente; Cordo-  
vil Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal  
de Justiça do Estado do  
Pará, 28 de setembro de  
1966.

(a) Amazonina Silva,  
Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 11.194 —  
Dia 7/10/66).

ACÓRDÃO N. 541

Recurso "ex-officio" de  
"Habeas-Corpus" da  
Capital

Recorrente — O Dr.  
Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Va-  
ra.

Recorrido — Joaquim  
Corrêa da Silva.

Relator — Desembarga-  
dor Maurício Cordovil  
Pinto.

EMENTA: — E' ile-  
gal a concessão de "Ha-  
beas-Corpus", ao réu  
preso em flagrante, sem  
o pedido de informa-  
ções à autoridade poli-  
cial. Não basta a certi-  
dão da Secretaria da  
Repartição Criminal,  
informando que até à  
data da certidão, não  
tenham dado entrada  
nêsse Departamento, os  
autos de inquérito po-  
licial, para provar o re-  
tardamento da conclu-  
são do inquérito refe-  
rido.

Vistos, examinados e  
discutidos estes autos de  
recurso ex-officio de "Ha-  
beas-Corpus", em que é  
recorrente, o Dr. Juiz de  
Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Pe-  
nal; e, recorrido, Joaquim  
Corrêa da Silva, etc.

I. — O recorrido impe-  
trou "Habeas-Corpus",  
sob o fundamento de que  
o inquérito policial a que  
estava respondendo, não  
fôra ultimado dentro no  
prazo de 10 dias, conta-  
dos de 29 de fevereiro do  
corrente ano, e o requê-  
rimento datava de 4 de  
março também dêste ano.

O recorrido fôra preso  
em flagrante, quando,  
numa valise, portava 111  
cigarros de "maconha", e  
em frente à sede do Clu-  
be Piratiníngá, ao tentar  
penetrar nêsse Clube, que  
é situado no populoso  
bairro de Canudos, nesta  
Capital.

O digno Dr. Juiz a quo,  
ao receber a inicial, já  
tinha ciência (fls. 7) da  
prisão do paciente, desde  
o dia da mesma.

Ainda que os autos não  
tivessem chegado à Re-  
partição Criminal, como  
informa a Secretaria (fls.  
6) êste fato não isentava  
o Dr. Juiz a quo, de solici-  
tar informações à autori-  
dade policial, sôbre os  
motivos dessa demora. O  
que a Lei exige é que o  
retardamento na conclu-  
são do inquérito, seja por  
motivo não justificado; e,  
sem a palavra da polícia,  
o Juiz não pode aquilatar,  
se êsse retardamento é ou  
não injusto, num caso  
grave como o que moti-  
vou a prisão em flagran-  
te. Ao caso dos autos, não  
se aplica a lei 4.451.

O digno Dr. Juiz recor-  
rente, concedeu a ordem,  
sem obedecer a essa cau-  
tela legal, tornando ilegal

a ordem concedida. Dian-  
te disso:

II — Acórdam os Juizes  
da Primeira Câmara Pe-  
nal do Tribunal de Justi-  
ça do Estado, por unani-  
midade de votos, dar pro-  
vimento ao recurso, para  
cassar a ordem de "Ha-  
beas-Corpus" concedida  
pelo Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara  
Penal, ao recorrido Joa-  
quim Corrêa da Silva.

Custas, pelo recorrido.  
Belém, 23 de agosto de  
1966.

(aa) Oswaldo de Brito  
Farias, Presidente; Mau-  
rício Cordovil Pinto, Re-  
lator.

Secretaria do Tribunal  
de Justiça do Estado do  
Pará — Belém, 28 de se-  
tembro de 1966.

(a) Amazonina Silva,  
Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 11.195 —  
Dia 7/10/66).

ACÓRDÃO N. 542

Recurso de "Habeas-  
Corpus" da Capital

Recorrente — Ruy Al-  
ves de Moura.

Recorrido — O Dr. Juiz  
de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara.

Relator — Desembar-  
gador Maurício Cordovil  
Pinto.

EMENTA: — I — O  
"Habeas-Corpus", sô-  
mente em casos excep-  
cionais, é meio idôneo  
para tornar sem efeito  
prisão em flagrante de-  
lito.

II — No caso dos au-  
tos, o paciente não pro-  
vou que estava, ape-  
nas, fumando maco-  
nha. Foi encontrado,  
portando entorpecen-  
tes, facilitando, assim o  
seu uso.

III — Antes do julgamento do "Habeas-Corpus", deram entrada na Repartição Criminal, os autos referentes ao caso, em que é acusado o recorrente Rui Alves de Moura.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-Corpus" — sentido estrito, — em que é recorrente, Ruy Alves de Moura e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, etc.

I. — O recorrente foi preso em flagrante delito, porque no momento portava cigarros de maconha, e por isso incurso nas penas do artigo 281, do Código Penal da República.

Essa prisão foi efetuada na noite de 1.º de 1.º de junho de 1966, e como até o dia 17 do mesmo mês e ano, o inquérito não estivesse concluído, foi requerido o "Habeas-Corpus", sob esse fundamento — demora do processo — e também porque o paciente não estava transportando o entorpecente, e sim, fumando, o que não constitui crime, segundo a sua opinião, baseada em julgados do nosso Tribunal de Justiça.

II — Quanto ao primeiro fundamento, foi superado, porquanto, não houve demora na conclusão do inquerido, que motivasse prejuízo ao paciente, de vez que, a 10 de junho os autos já estavam na Corregedoria Policial (fls. 7) e antes do julgamento do pedido, já se encontravam na Repartição Criminal (fls. 11).

A medida impetrada, excepcionalmente, é idônea para revogar, tornar sem efeito, a prisão em flagrante.

E' necessário que seja radicalmente nula, ou que o caso não constitua crime.

O paciente não provou estar apenas fumando, que na opinião de alguns juristas não constitui crime. Foi encontrado fumando e portando cigarros no bolso, em quanti-

dade demonstrativa, de que estava facilitando o uso de entorpecente.

Denegado o pedido, o paciente usou do recurso legal — Artigo 581, alínea X do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público, que antes havia opinado pela concessão do remédio legal, opinou ainda, pelo provimento do recurso.

O Dr. Juiz a quo, sustentou o seu despacho.

III — O despacho denegatório do "Habeas-Corpus" e a sustentação do Dr. Juiz a quo, contém argumentos jurídicos e estão apoiados na Lei e na Jurisprudência. Não foram elididos pela argumentação do paciente. Daí porque,

IV — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei. Belém, 23 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Cordeiro Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de setembro de 1966.

(a) Amazonina Silva, Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 11.196 — Dia 7/10/66).

#### ACÓRDÃO N. 537

*Apelação Cível da Capital*

Apelante — Lúcio Maia da Silva Lopes.

Apelado — José de Souza Morhy.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO.

No pedido, para uso próprio feito pela primeira vez, e sendo arguido de insincero, cabe ao arguente o ônus da prova. Há em favor do retomante uma presunção de sinceridade que, não desvirtuada, enseja a procedência do pedido. — Ademais, o pedido

para uso próprio compreende qualquer modalidade de uso, de utilização, pelo proprietário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante, Lúcio Maia da Silva Lopes e apelado, José de Souza Morhy.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório da sentença de fls. 25/26 e o complementar de fls. 33 dos autos, negar provimento ao apelo de Lúcio Maia da Silva Lopes, confirmando, destarte, a decisão recorrida cujos fundamentos são jurídicos.

I — José de Souza Morhy proprietário do prédio sito à avenida 25 de Setembro n. 579, localizado ao réu, ora apelante, dizendo precisar do mesmo para nele instalar sua residência e um depósito de mercadorias de sua loja Bagdad, fez notificar o inquilino para, no prazo de noventa (90) dias desocupar o imóvel, sob pena de despejo. E, não tendo sido atendido, propôs contra o mesmo a presente ação. O réu citado para se defender, alegou a insinceridade do pedido, dizendo que o autor viza com a medida, auferir melhor renda do imóvel e nunca utilizá-lo.

Saneado o processo, sem recurso, na instrução depuseram o autor e a testemunha Mário da Silva Barbosa, tendo o Dr. Juiz julgado procedente o pedido, comunicando ao autor a multa máxima prevista no art. 13 da Lei do Inquilinato, caso não venha a cumprir com o alegado em seu pedido de fls. 2.

II — Inconformado, o réu apelou da decisão, sendo o recurso recebido em seus efeitos e processado regularmente.

III — A ação proposta contra o réu funda-se no disposto no art. 11, item X, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, ou seja para uso próprio.

O pedido, evidentemente, satisfaz os requisitos da lei, não tendo conseguido o réu demonstrar a insinceridade alegada na contestação. Assim, juntamente com a inicial, foi trazida para os autos a prova da propriedade do imóvel retomado, de que diz necessitar o autor para fixação de sua residência e bem assim, para instalação de um depósito de mercadorias de sua loja Bagdad, localizada à avenida Independência.

O pedido de uso próprio, no dizer de Espindola Filho, ultrapassa a situação de residência. Abrange o estabelecimento com negócio, a fixação

de cetro de atividade profissional. E vai mesmo além, diz o renomado mestre, — compreende qualquer modalidade de uso, de utilização, pelo proprietário, pelo dono.

Não é outra a lição de Agostinho Alvim que acentua que pedido para uso próprio o prédio, o modo de usar é livre. Apenas a lei exige que o uso seja pessoal: uso próprio.

Ora, no caso dos autos, o autor especificou o uso que pretende fazer do imóvel retomado, não tendo o réu conseguido demonstrar a insinceridade do pedido formulado.

E, não estando obrigado a provar a necessidade desde logo, por militar em seu favor uma presunção "juris tantum" de sinceridade, o pedido estava em condições de ser julgado procedente.

A sentença recorrida, pois, não merece censura.

Custas, na forma da lei.

Belém, 15 de setembro de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de setembro de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 11.153 — Dia 7.10.66).

#### ACÓRDÃO N. 538

*Apelação Cível da Capital*

Apelante — Companhia Nacional de Seguros Gerais Miramar.

Apelada — Maria do Socorro Paiva de Sousa.

Relator — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA — Provado

que o segurado não pagou o adicional equivalente à cobertura dos riscos oriundos do uso de veículos motorizados, tais como motoristas, não se pode inferir que estivesse segurado contra os perigos de sua utilização, cabulo "Motoneta" não constar expressamente da cláusula contratual referente aos mencionados veículos, e por ele despesada ao contratar o seguro. Reforma-se, por isso, a sentença que deferiu o pedido de pagamento de seguro à viúva beneficiária de segurado vitimado em acidente decorrente do uso do mencionado veículo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante, Companhia Nacional de Seguros Gerais, "Miramar",

e, apelada, Maria do Socorro Paiva de Sousa.

Mediante interposição de uma ação cominatória fundamentada no inciso XII, do art. 302 do Cod. Proc. Civil, Maria do Socorro Paiva de Sousa, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, intentou compelir a Companhia Nacional de Seguros Gerais "Miramar", com agência nesta capital à Avenida Padre Eutíquio, n. 136, a pagar-lhe a importância de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) valor do seguro contratado por seu falecido marido, Pedro Henrique de Sousa, vitimado em um desastre de viação no dia 2 de dezembro de 1964.

Diz a inicial que a seguradora, sem motivo justificado, negou-se ao cumprimento da obrigação assumida, excusando-se a pagar-lhe o seguro do qual fora constituída beneficiária, apesar de estar em pleno vigor e devidamente quitada a apólice por ela expedida em favor de seu marido, Pedro Henrique de Sousa.

Finalizou seu requerimento, pedindo fixação de prazo para a liquidação, por parte da empresa ré, ora apelante, do compromisso ajustado, com a cominação da multa de Cr\$ 500.000, por dia ultra-passado.

Além da certidão do óbito do segurado documentaram a inicial, a certidão de seu casamento com a requerente, a proposta de seguro por ele assinada, a apólice expedida pela ré, e dois recibos, um referente ao pagamento da taxa de inspeção de saúde, e outro, relativo à quitação do prêmio correspondente ao exercício de 1964.

Em contestação, a Companhia Seguradora alegou primeiramente o inadimplemento do segurado que, segundo afirmou, faleceu sem haver efetuado o pagamento do prêmio, o que foi feito somente no dia 3 de dezembro, 24 horas após o acidente que o vitimou. Mas, mesmo vigorante o contrato de seguro, não havendo o segurado estendido a sua cobertura aos riscos oriundos do uso de veículos motorizados, tais como motocicletas, motonetas, bicicletas e tricicletas a motor, condição prevista na cláusula 3a. da proposta por ele assinada, sua morte, decorrente de acidente por uso de motoneta, está a descoberto do seguro contratado com a contestante. Estas argumentações foram apoiadas em uma cópia da apólice expedida, certidão fornecida pela Delegacia Estadual de Trânsito sobre o registro do sinistro, e um exemplar de

um periódico local que noticiou a ocorrência.

Saneado sem recurso, houve a instrução processual com a audiência do representante da firma seguradora, seguindo-se os debates orais, depois de dispensado o depoimento pessoal da autora.

O M. M. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da importância exigida, fixando-lhe o prazo de 10 dias para a liquidação, sob a pena de incidir na multa de Cr\$ 500.000, por dia de excesso.

Dizendo-se prejudicada com tal decisão a condenada impetrou o presente recurso, alegando preliminarmente, a impropriedade da ação usada pela autora que, em seu entender, deveria pleitear seus direitos pelas vias ordinárias.

Repetindo os argumentos já externados na contestação e razões orais, solicitou a reforma da sentença que negou sua pretensão.

Recebida a apelação em seus legais efeitos, foi ouvida a apelada que apresentou contraminutada, pugnando pela manutenção do julgamento que lhe foi favorável.

Isto posto:

Seguro de vida, segundo a própria definição adotada pelo art. 1471 do Cod. Civil, é o contrato pelo qual o segurador garante, mediante o pagamento de uma taxa anual denominada prêmio, a indenização de certa soma em dinheiro a determinada ou determinadas pessoas, por morte do contratante segurado. É, pois, um contrato bilateral de direitos e deveres recíprocos, sendo que a principal obrigação do segurado, é pagar o prêmio anual na data de seu vencimento, sob pena de inadimplemento.

Sendo a ação cominatória o procedimento judicial adequado para se exigir de outrem o cumprimento de obrigação imposta por lei ou por convenção, tratando-se de pagamento de seguro negado pela entidade seguradora, é ela perfeitamente apropriada para garantir os beneficiários contra o inadimplemento do segurador.

Por outro lado, havendo aceito sem restrições a ação contra si proposta, nada havendo alegado quer na contestação quer nos debates orais, não se compreende que somente agora, na fase recursal, a seguradora, venha alegar a sua impropriedade. Sendo o seguro uma forma de contrato regulada pelo Cod. Civil, o cumprimento das cláusulas nele ajustadas pode ser exigido por via da

ação cominatória. Por isso, é de ser rejeitada a preliminar de impropriedade da ação, tardiamente arquivada pela companhia seguradora, em suas razões de pelção.

No mérito, de começo, defesa arguiu o vencimento da apólice expedida em favor do segundo falecido, afirmando que o prêmio do seguro somente fôra pago no dia 3 de dezembro de 1964, quando o acidente que o vitimou ocorrera na véspera. Esta afirmação leviana, falha de qualquer apoio probatório, já estava previamente destruída pelos recibos de fls. 9 e 10 e apólice de fls. 11, documentos produzidos com a inicial. Com efeito, a própria expedição da apólice, faz supor e anterior pagamento do prêmio referente ao primeiro período anual de seguro e, a conta nela existente no total de Cr\$ 16.737, corresponde exatamente ao recibo de fls. 10. Por outro lado, como se compreenderia que o título correspondente ao contrato, que é a apólice, esteve em mãos do segurado se este não houvesse pago aquela importância, na qual estão incluídos o valor do selo proporcional, o imposto federal e o valor do próprio documento?

E, corroborando esta prova documental produzida pela autora, estão às fls. 31 as palavras do próprio representante da empresa seguradora que quando ouvidos em juízo, reconheceu que a apólice por ela apresentada estava revestida de todas as formalidades legais.

Quanto à seguradora arguição de não estar o segurado coberto contra os riscos do uso de veículos motorizados, tais como motocicletas, motonetas e outros semelhantes, razão pela qual a ora apelante furtou-se ao pagamento do seguro a sua viúva e beneficiária, demonstrado está que o vocábulo motoneta, que aparece grafado na cópia da apólice apresentada com a contestação, às fls. 24, não consta realmente do item 11. (onze) da proposta assinada pelo segurado, constante de fls. 7. pela qual se vê que o falecido excluiu do seguro que contratara, os riscos decorrentes do uso de motocicleta, bicicleta ou tricicleta a motor, compreendendo-se facilmente que sua intenção era realizar um seguro contra acidentes pura e simplesmente, sem qualquer especificação especial.

Esta incoincidência de redação entre os dois documentos, explica-se, conforme afirmou a ré, ora apelante, pelo fato da tarifa de acidente pes-

soal em vigor datar de 1954, época em que ainda não estava, como atualmente, difundido entre nós o uso de veículos motorizados do tipo "Motoneta". Por esse motivo, as propostas usadas mencionavam apenas como veículos de uso perigoso, a motocicleta, a bicicleta e a tricicleta a motor, fazendo depender a cobertura do seguro aqueles que os utilizassem, ao pagamento adicional de uma taxa especial, adicionada ao valor do prêmio para o seguro comum contra acidentes. Tal adicional, "ex-vo" da Tarifa vigente em seu art. VIII, baixada pelas portarias números 19 e 25, de 27 de agosto de 1954 e 6 de dezembro de 1955, é cobrada à razão de um cruzeiro e cinquenta centavos por mil cruzeiros de capital segurado.

Ora, havendo o segurado, ao preencher a proposta respondido negativamente ao quesito n. 11, pelo qual foi consultado se desejava estender a cobertura do seguro aos perigos do uso daqueles citados veículos, e não havendo pago o adicional correspondente, infere-se facilmente que sujeitou-se aos riscos de sua utilização, sem qualquer compromisso por parte da seguradora. Nada o impediria, a não ser a sua livre vontade, de assim proceder, quando usava diariamente como transporte uma Motoneta.

A circunstância de não estar expressamente mencionado na proposta o vocábulo "Motoneta", é irrelevante. O veículo, que traz esta denominação é semelhante a outros conhecidos por outras designações, tais como Lambreta, Vespa, Gúlivete, etc., nomes que identificam a marca do fabricante e não o tipo do veículo, que, não mais é que uma versão menor, simplificada, mais leve, da motocicleta convencional. Assim, como no quesito 12 da proposta não se investiga qual o tipo de aeronave tripulada pelo contratante, quando é sabido existirem aeronaves grandes e pequenas, com maior ou menor estabilidade, assim também, no vocábulo motocicleta usado na cláusula 11 deve subentender-se suas variantes, tais como vespas, lambretas, motonetas, gúlivetes, que nada mais são que tipos do mesmo veículo, por sinal muito mais perigoso.

Assim, se o segurado não pagou o adicional equivalente à cobertura pelos riscos do uso de qualquer espécie de veículo motorizado, não se pode inferir que estivesse segurado contra os perigos da utilização de uma "Motoneta".

simplesmente pelo fato de não estar este vocabulário grato expressamente no quesito 11, aliás rejeitado pelo falecido.

Dessa forma, não ficou configurada a quebra "do princípio basilar de todo contrato de seguro, que é a boa fé", por parte da Companhia Seguradora, como data vênica infundamente, quis o digno prolator da sentença recorrida.

Com estes argumentos, por maioria e contra o voto do Revisor, Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para, restando a sentença apelada julgar improcedente a ação e condenar nas custas a apelada. Belém, 8 de setembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.

"Declaração do voto vencido": No mérito nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Não tendo sido excluídos da apólice os riscos decorrentes do uso de veículo motoneta, deve a seguradora pagar a indenização pleiteada pela apelada.

No contrato de seguro têm as partes liberdade de estabelecer suas cláusulas e condições, na forma prevista no art. 1435 do Código Civil.

Ficaram estatuidos que estariam excluídos do seguro os acidentes ocorridos durante o uso de motocicleta, bicicleta a motor ou triciclo a motor.

O acidente se deu quando o segurado dirigia uma lambreta.

Tratando-se de contrato aleatório, ele se regula mais pela convenção das partes expressa no respectivo instrumento, do que pelos preceitos da lei.

Não se pode invocar, no exame desse contrato, a interpretação analógica, para fazer o seguro abranger casos semelhantes aos que nele ficaram previstos.

Se a intenção das partes fosse a de incluir o uso de veículo motoneta, não teriam elas particularizado os gêneros motocicleta, bicicleta a motor e triciclo a motor.

Como bem acentuou a sentença apelada, a inclusão posterior ao contrato, do vocabulário motoneta, sem consulta ao segurado não tem valor jurídico.

Além, do mais, tratando-se de seguro aleatório, ele não

pode se transformar em fonte de lucro, uma vez que visa indenização pelo risco previamente previsto.

(a) SILVIO HALL DE MOURA, Revisor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 28 de setembro de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

#### ACÓRDÃO N. 539

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrida — Maria Auxiliadora Santiago.

Relator — Desembargador Mendes Patriarcha.

EMENTA — "Habeas-corpus" liberatório. Prisão em flagrante. Excesso de prazo para conclusão do inquérito. Concessão do remédio.

— O prazo de dez (10) dias foi fixado em homenagem à liberdade individual, desde que excedido, a prisão se torna ilegal e enseja a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrida Maria Auxiliadora Santiago.

José Melo da Rocha, brasileiro, acadêmico de direito residente nesta capital, impetrou "habeas-corpus" liberatório em favor de Maria Auxiliadora Araújo Santiago, brasileira, doméstica, de 22 anos, residente à rua Oswaldo de Caldas Brito n. 450, Casa 3, alegando se achar a mesma presa no Presídio de São José, em consequência de flagrante lavrado contra a mesma com incurso nas sanções penais do art. 129, § primeiro, alínea II, do Código Penal.

Diz o impetrante que a prisão da paciente é injusta, de vez que ocorrida a dezenove (19) de março passado, até a data da impetração do remédio constitucional, — 12 de abril —, ainda não tinham os autos sido enviados à repartição criminal, como determina a lei processual, estando excedido de muito o prazo para conclusão e remessa estipulados no art. 10 do Código de Processo Penal.

Tendo o pedido vindo instruído com a certidão passada pela secretaria da Repartição Criminal de fls. cinco (5), de que até a data de sua expedição nada constava do livro de Denúncias contra a paciente e ouvido sobre o pedido o re-

presentante do Ministério Público, que opinou favoravelmente à concessão do remédio pleiteado, o doutor Juiz concedeu a ordem impetrada, mandando, em consequência expedir o Alvará de Soltura, recorrendo, de ofício, para este Colêdo Tribunal, na forma da lei.

— Dispõe o art. 10 do Código de Processo Penal que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver preso em flagrante, estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Hélio Tornaghi diz no vol. II, às fls. 168 de Instituições de Processo Penal, — que o prazo de dez (10) dias foi fixado em homenagem à liberdade. Se, porém, o fato depender de maiores indagações e exigir maior tempo para o inquérito, o remédio será libertar o indiciado e aproveitar o prazo maior de 30 dias.

Conclui o mestre que excedido o prazo de dez (10) dias, a prisão se torna ilegal e enseja "habeas-corpus".

Não é outro o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, sempre no sentido de que o prazo para conclusão do inquérito policial, estando o indiciado preso, é fatal e improrrogável.

Assim, o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, pelo acórdão de 15 de outubro de 1943, no "habeas-corpus" n. 1885, de que foi relator o des. Leite de Albuquerque, inserto em Jurisprudência e Doutrina, vol. 9, de 1953, pág. 422, cuja

ementa é a seguinte: — "É de 10 dias improrrogáveis o prazo para conclusão do inquérito policial, estando o indiciado preso em flagrante. Constitue constrangimento ilegal, sanável por meio de "habeas-corpus", a prisão por mais tempo do que o destinado à terminação do inquérito, sem que tenha sido este remetido à autoridade judiciária".

Espinola Filho (Código de Processo Penal Anotado, 20. ed. vol. I, páginas 279 acentua que esse prazo é improrrogável.

No caso dos autos, como bem frizou o doutor Juiz recorrente, tendo a prisão ocorrida a 19 de março do ano em curso, e não tendo os autos do inquérito sido remetidos até a data da concessão do remédio, de muito estava excedido o prazo, ensejando a medida pleiteada, para sanar o constrangimento sofrido pela paciente.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando des'art o despacho recorrido.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de setembro de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 28 de setembro de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 11.193 — Dia — 7.10.66).

#### JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

##### ACÓRDÃO 3.830 Proc. TRT — 63/65 Dissídio Coletivo

Intentado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Manaus contra o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Manaus e Outros.

Somente em dissídio individual se deve apreciar o alcance de uma sentença normativa, relativamente aos beneficiários, empresas cujas categorias econômicas atingidas pela decisão. Excluem-se, por isso, do presente Dissídio Coletivo, as ca-

tegorias estranhas ao Sindicato primitivamente demandado.

Para a fixação de aumentos salariais, pode-se, sem ofensa à lei 4.903, de 16.12.65, fundir o critério da reconstituição do salário real médio anterior com o da perda de substância dos salários nominais durante a lide, calculando-se o poder aquisitivo dos salários, não apenas nos 24 meses que precederam ao dissídio, mas incluindo os meses que fluíram no curso da demanda. Neste caso, o aumento

terá por base os salários atuais, e não os da época da instauração do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Manaus contra o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Manaus e outros adiante mencionados:

1 — Em 12 de fevereiro de 1965, o Sindicato demandante suscitou perante este Egrégio Tribunal, por intermédio da MM. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Manaus, alegando que, em face da constante elevação do custo de vida, propusera ao Sindicato demandado um projeto de Acôrdo Coletivo para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas; que tal projeto foi rejeitado pela classe patronal de forma a impossibilitar qualquer entendimento para uma conciliação quanto a reajuste salarial; que oferece anexo o projeto de Acôrdo Coletivo.

Com o pedido, juntou o Sindicato demandante: a) relação dos associados em condições de votar na Assembléia autorizadora do Dissídio; b) ata da reunião da Assembléia que autorizou a instauração do Dissídio (cópia autêntica); c) relação dos associados que votaram na Assembléia em aprêço; d) designação e endereço do Sindicato patronal; e) cópia do ofício do suscitante ao suscitado, datado de 3 de dezembro de 1964, propondo um Acôrdo Coletivo; f) provas da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, por edital, para resolver sobre o Dissídio; g) termo do projeto de Acôrdo entre o suscitante e o suscitado;

h) ofício do Sindicato demandado prometendo o estudo do Acôrdo.

2. No referido projeto de Acôrdo, que consultou a própria forma de conciliação do Sindicato demandante, há uma extensa lista de preceitos para reger as relações de trabalho das categorias interessadas, a qual pode resumir-se assim:

1o. — Fica criada no Sindicato demandante uma Agência de Emprego, para a colocação de motoristas efetivos ou eventuais e, a partir de então, nenhuma empresa que admita motoristas em seus serviços poderá contratar esses profissionais sem indicação e apresentação da mencionada Agência.

2o. Para fins de contratar um motorista, deverá cada empresa dirigir-se à Agência do Sindicato demandante, por escrito, solicitando-lhe selecção de candidato. A Agência terá seis dias para atender à solicitação;

3o. — A Agência classificará os candidatos segundo critério de conduta, antiguidade, etc., manterá cadastros de empresas e motoristas, devendo, para isso, as empresas encaminhar-lhe relações de seus empregados da categoria;

4o. — São previstos minuciosamente deveres e direitos recíprocos dos motoristas e das empresas, quanto ao respeito à legislação trabalhista por parte dos empregadores, matrículas na Previdência Social, etc., e, quanto aos empregados, zelo no cumprimento das normas do trânsito, atenção à segurança do veículo, etc.

5o. — São outrossim estabelecidos deveres para as empresas além do **minimum** previsto na lei trabalhista, como p. ex. o de não poder dispensar um motorista, qualquer que seja o tempo de serviço e ainda, que lhe pague aviso prévio e outros itens financeiros, salvo se o mesmo cometer just.

causa, ou concordar com a rescisão, ou se ocorrer força maior;

6o. — Quanto à remuneração, está previsto o seguinte:

a) Motorista de ônibus, caminhões e outros veículos de carga perceberá Cr\$ 90.000 mensais. As horas extras destes serão remuneradas com acréscimo de 30% sobre o valor da hora normal;

b) Sendo comissionista, qualquer motorista perceberá o salário mínimo acrescido de 20% sobre a renda bruta diária;

c) o motorista de transporte coletivo de passageiros, nas empresas concessionárias do Poder Público, perceberá por hora extra um adicional 40% só permitido o serviço extraordinário, pelo tempo quando ocorrer necessidade imperiosa de força maior;

d) Quando a empresa solicitante exigir condições especiais relativas à idade, tempo de habitação, profissional, grau de instrução, conhecimento técnico ou ramo especial de sua atividade, terá que pagar ao motorista indicado um adicional mínimo de 10%, correspondente a cada uma das condições em aprêço (art. 12 do projeto).

3. — Posteriormente, o Sindicato demandante ampliou o Dissídio a outras associações sindicais, requerendo sua notificação. Foram, por isso, notificadas a Federação do Comércio do Estado do Amazonas, o Sindicato do Comércio Varejista no Estado do Amazonas, o Sindicato dos Representantes Comerciais de Manaus, o Sindicato do Comércio Atacadista no Estado do Amazonas, o Sindicato dos Despachantes do Amazonas, o Sindicato dos Hotéis e Similares de Manaus, o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens, o Sindicato do Comércio Varejista dos Feriantes de Manaus, a Federação das Indústrias do

Estado do Amazonas, o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Estado do Amazonas, o Sindicato da Indústria da Extração da Borracha do Estado do Amazonas, o Sindicato da Indústria de Calçados de Manaus, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Manaus, o Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Borracha de Manaus, o Sindicato da Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral de Manaus; e, ainda, a requerimento do suscitante, a Empresa Brasil Limitada, a Garage "Sportiva", Antônio Frias Oliva, Empresa "Ana Cássia", "Empresa Helena" e Empresa "Terezi-nha".

4. — A Douta Presidência deste Tribunal delegou ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCI de Manaus as atribuições necessárias à promoção da fase conciliatória e parte da instrutória.

5. — Contestaram a representação do suscitante o Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Estado do Amazonas; a Federação das Indústrias; a Federação do Comércio e outros, alegando em síntese:

a) Preliminarmente: I — que o Dissídio era proposto contra associações de empregadores pertencentes à confederação ou a grupos totalmente distintos da categoria profissional do Sindicato demandante, sendo manifestamente a ilegitimidade de parte; pelo que deveriam tais associações ser excluídas do Dissídio;

II — que a representação do sindicato demandante não atendeu aos requisitos legais mínimos, não podendo ser conhecida, uma vez que não houve ata de deliberação para instaurar o Dissídio, não foram oferecidos os motivos deste último nem formulada qualquer proposta de conciliação pelo suscitante;

## b) Quanto ao mérito:

I que a Justiça do Trabalho não pode fixar salário profissional, como deseja o demandante pelo artigo 57 do seu projeto de Acórdão;

II — que uma Agência de Emprego com as características da pleiteada pelo demandante constituiria uma atentado à legítima liberdade de contratar, implicaria em monopólio do mercado de trabalho e jamais poderia ser imposta pelo Poder Público, ainda o Judiciário;

III — que a proposta é inviável e inaceitável, também, por outros motivos: o prejuízo que causaria às empresas terem que paralisar seus serviços por seis dias até que a Agência decidisse sobre a seleção de um candidato; remuneração por motivo de idade, proibida pela Constituição; normas unilaterais de apuração da conduta dos motoristas; proibição de utilizar os motoristas efetivos em serviço extraordinário; fixação de estabilidade no serviço, qualquer que seja o tempo do mesmo, etc.

6. — Proposta de conciliação, como consta do "em tempo" às fls. 226/227, foi a mesma recusada. Seguiu-se o interrogatório do Presidente do Sindicato demandante, o qual declarou que a aceitação integral do projeto de Acórdão traria vantagens aos motoristas e não prejudicaria as empresas; consta também o interrogatório do Presidente da Federação das Indústrias do Amazonas.

As partes foram admitidas a apresentar novas razões, o que se vê às fls. 229/233.

7. — Foi feito o relatório pela Presidência da Junta de Manaus, encaminhado ao Tribunal. Ouvida, a Procuradoria Regional sugeriu a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial. O Exmo. Sr. Juiz Relator anteriormente convocado, Dr. Luiz Otávio Pereira,

ordenou a requisição das folhas de pagamento das empresas pertencentes à categoria demandada. Pelo ofício de fls. 244, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente em exercício solicitou o pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial e, por telegrama, requisitou as referidas folhas de pagamento a Manaus. O Conselho Nacional de Política Salarial pediu esclarecimento para se pronunciar, o qual lhe foi fornecido, com a informação de que nenhum dissídio coletivo foi apresentado pelo Sindicato demandante perante este Tribunal, nem qualquer acórdão foi aqui homologado, anteriormente à data do ajuizamento da representação, 12 de fevereiro de 1965 (of. fls. 253).

8. — O Exmo. Sr. Juiz Presidente mandou juntar fotocópia de esclarecimentos prestados pelo Prof. Hildebrando Bisaglia para efetuação dos cálculos previstos na lei 4.725, de 13.7.65, e proferiu despacho designando funcionário engenheiro da Secretaria deste Tribunal para processar as análises estatísticas. Este solicitou, preliminarmente, a requisição das folhas de pagamento das empresas da categoria demandada e informações do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), sobre os índices do custo de vida.

O CONDEPA, comunicando não possuir as últimas séries de índices de custo de vida, forneceu os de evolução dos preços da Conjuntura Econômica. E o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Manaus respondeu não poder atender à requisição das fls. de pagamento, por não ter vinculado ao seu quadro social nenhuma empresa de transportes coletivos nem de carga, sendo autônomos todos os sócios.

9. — Como não possuísse as folhas de pagamento para um cálculo mais

concreto, valeu-se o funcionário do correto recurso técnico de igualar a 100 o salário nominal e deflacioná-lo por índices de custo de vida fornecidos pelo Departamento Nacional de Emprego e Salário. Esqueceu-se, porém, de referir a publicação que serviu de fonte à coleta dos dados, bem como de dizer a que região ou capital se referem os mesmos. De qualquer forma, chegou à indicação objetiva de um índice de reajuste igual a 186, o que autorizaria, em princípio, uma majoração de, pelo menos, 86%.

10. — Ainda por determinação da Presidência, foi anexado ao processo um artigo de nossa autoria a propósito de cálculos dos reajustes salariais segundo a lei 4.725, no título de esclarecimento.

11. — Retornando os autos ao Dr. Procurador Regional, S. Exa. sugeriu um reajustamento para Cr\$ 57.810, acreditando que o cálculo da Secretaria do Tribunal conduzia a tal conclusão.

12. — Designado novo Relator, o Exmo. Sr. Oscar Nogueira Barra, solicitou este a baixa dos autos para a realização de propostas concretas de conciliação.

O Sindicato demandante aceitou uma transação na base de Cr\$ 70.000 mensais, a qual porém foi rejeitada pelas classes patronais.

A Procuradoria Regional pronunciou-se, afinal, por um reajuste para Cr\$ 70.000 mensais. É o relatório.

## Isto pôsto:

13. — A preliminar de ilegitimidade de parte, para sustentar o pedido de exclusão de outros demandados, que não o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Manaus, foi resolvida por desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, uma vez que os Juizes Relator e Revisor votavam contra o acolhimento da mesma, enquanto os Juizes Alcy-

sio da Costa Chaves e Francisco Lobato votavam pela exclusão.

Considerou esta Corte, pelo voto de desempate do seu Presidente, que o controvertido problema das "categorias diferenciadas", a que alude o § 3o. do art. 511 da CLT., não pode ser satisfatoriamente resolvido em dissídios coletivos, especialmente pela dificuldade prática, quase intransponível, de instruir um processo cujo âmbito seria definido quanto à identidade e número das partes. Ademais, os comentários são muito dacionicos, tanto quanto o legislador, ao tratar dessa matéria e a jurisprudência tem vacilado entre uma definição lata e outra restrita de categoria as diferenciadas, e até quanto à caracterização dos motoristas como diferenciados.

Ao nível da primeira instância, defrontam-se partes perfeitamente identificadas, amplia-se a possibilidade de analisar os traços de diferenciação e, ainda, a de examinar in concreto quais os limites de uma dada categoria profissional, embora diferenciada. Daí a necessidade de excluir do Dissídio as categorias econômicas estranhas ao Sindicato primitivamente demandado e de confiar a solução das controvérsias pertinentes, originariamente, aos dissídios individuais.

14. — A segunda preliminar, sobre nulidade do dissídio por falta dos requisitos legais, não procede. A representação, e certo, não foi muito extensa na formulação, mas indicou motivos suficientes para o Dissídio (elevação do custo de vida, etc.), anexou um projeto de Acórdão sobre relações de trabalho, inclusive remuneração e, é, ao contrário do que alegam os contestantes veio acompanhada de cópia autêntica da Ata da Assembléia autorizando o Dissídio.

15. — Ao abordar o mérito, os demandados pu-

seram a questão de saber se a Justiça do Trabalho pode ou não fixar salário profissional. É evidente que não compete à Justiça Trabalhista, sem provocação alguma, editar preceitos sobre salário deste ou daquele grupo profissional, arbitrariamente e sem qualquer litígio em mesa. Mas, negar a esta Justiça a atribuição de fixar o nível dos salários em dissídio coletivo é atentar contra a própria Constituição, que a investe da prerrogativa de "julgar os dissídios individuais e coletivos", o que implica em poder "estabelecer normas e condições de trabalho" (art. 123 e seu § 2o. da CF, dentre as quais avulta naturalmente e estipulação de padrões salariais. Neste último sentido, é absolutamente legítimo falar-se em fixação de salário profissional pela Justiça do Trabalho, como o faz Arnaldo Sussekund (*Instituições de Direito do Trabalho*, ed., Fr. Bastos, 1961, I-456/457). Tal faculdade constitui decorrência inarredável do poder normativo da Justiça Trabalhista, conforme o expôs e a sustentou, ainda com sua autoridade de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o Prof. Geraldo Bezerra de Menezes (*Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve*, ed. Borsoi, Rio 1957).

É, aliás, texto expresse de lei que permite a esta Justiça estipular salários, e não somente — como lembra Bezerra de Menezes — homologar acordos salariais: "Nos dissídios sobre estipulação de salários", reza o art. 766, da CLT, "serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas".

16. — Têm razão, porém, os demandados quando aludem à criação da pretendida Agência de Emprego do Sindicato. Tal Agência, a funcionar

em nossos dias, recapitularia uma corporação medieval monopolista da força de trabalho, nos seus piores tempos.

Certamente é desejável que, estando os trabalhadores melhor organizados e podendo exercer uma disciplina efetiva sobre seus membros, bem como uma vigilância ativa quanto às empresas, acordos e entendimentos sejam estabelecidos com vistas à política do pleno emprego dos elementos de cada categoria profissional, e uma hierarquização e seleção no recrutamento do pessoal, a adoção de estímulos à melhoria dos padrões técnicos de operação dos profissionais, obrigando-se as empresas espontaneamente a contratar sua mão-de-obra junto aos sindicatos de empregados, fornecer cadastros e informações combinar intersindicalmente os horários de trabalho, etc., etc.. Mas tal regime, além da dúvida que suscita sobre sua constitucionalidade (art. 141, § 14, da CF, liberd. de profissão), não poderia desde já ser imposto pela Justiça, por não consultar as condições de fragilidade do sistema operativo de nossos sindicatos em geral, os transtornos burocráticos da implantação compulsória de uma tal experiência e outros fatores adversos.

17. — Passemos, portanto, à análise das demais condições de trabalho propostas pelo Sindicato demandante e que não se relacionem necessariamente com a inconveniente Agência de Emprego. De início, notemos que o projeto de Acordo só alude aos motoristas, sendo estes, pois, os únicos profissionais em favor dos quais o Sindicato demandante instaurou o presente Dissídio, omitindo as outras sub-divisões profissionais, como a dos trocadores de ônibus, ajudantes e carregadores, lavadores de automóveis, etc.

17. 1 — As cláusulas diretamente decorrentes da lei, regulamentos e portarias ministeriais, como as relativas a inscrição em Institutos Previdenciário e Seguro de Acidentes por parte das empresas, e cumprimento das leis do trânsito por parte dos motoristas, ou controle de horário de trabalho por meio de quadros ou tabelas, são dispensáveis. Não há por que repetir numa decisão normativa tudo o que já consta da legislação vigente.

17. 2 — Quanto à jornada de oito horas, em dois turnos, com intervalo de duas horas, o Sindicato demandante não demonstrou a preferência desse regime, nem referiu qual o adotado presentemente. Sem justificativa, impossível deferir seu pleito nesse particular.

17. 3 — A cláusula de tolerância sistemática de 15 minutos para atrasos dos motoristas não convém, pois contraria a disciplina do trabalho estabelecido como regra o que decorre de simples tolerância.

17. 4 — O art. 71 do projeto de Acordo, que priva as empresas de afastar um motorista qualquer que seja o tempo de serviço, ainda que lhe pague aviso prévio, é inaceitável. Assim como um empregado não pode ficar fixado fisicamente a um empregador, o que constituiria escravidão, um empregador não tem que garantir fixidez ao empregado, salvo por livre estipulação ou determinação legal, e mesmo assim com provimentos adicionais sobre a possibilidade e consequências da raptura.

17. 5 — A remuneração básica dos motoristas incluindo o caso dos comissionistas, é problema de reajuste salarial, regido hoje por legislação própria, que logo examinaremos.

17. 6 — As horas extras, que são exigidas à base de 40%, não tiveram tal exigência devidamen-

te justificada. Em verdade, nenhum motivo foi alegado para sustentá-la.

18. — Em tais circunstâncias, resta apenas cuidar do problema do reajuste salarial. O assunto está hoje regido pela lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada em parte pela lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965, com a regulamentação do Decreto 57.627, de 13 de janeiro de 1966.

As balizas legais que esses diplomas oferecem para uma decisão são as seguintes:

1a. — determinação de um índice de salário capaz de reconstituir o poder de compra de que dispunha a categoria profissional, em média, nos últimos 24 meses anteriores ao ajuizamento do feito;

2a. — adaptação desse índice as condições locais e de economia nacional, bem como as necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família. A expressão "mínimas necessidades de sobrevivência" deve ser compatibilizada com o conceito da Constituição, que alude a "necessidades normais do trabalhador e de sua família" (art. 157, I);

3a. — correção decorrente da queda do poder de compra durante o período do litígio, acrescida da metade do chamado "resíduo inflacionário" previsto para os próximos doze meses;

4a. — acréscimo decorrente dos avanços da produtividade nacional média no ano anterior, segundo os dados do Cons. Nacional de Economia, observando-se, porém, a produtividade ocorrida na categoria econômica litigante;

5a. — como recomendação, a lei manda evitar, tanto quanto possível, desequilíbrios na hierarquia salarial da categoria profissional envolvida no dissídio e em relação a outras categorias profissionais estranhas. As condições determinadas pelo

Tribunal vigoram a partir da publicação do Acórdão no DIÁRIO OFICIAL.

18. 1 — O primeiro e o terceiro critérios podem ser fundidos em um só. Basta calcular o poder aquisitivo dos salários, não apenas dos 24 meses anteriores ao Dissídio, mas incluindo os meses que fluíram durante a lide. Desta forma, obtemos a média do salário real já deflacionada pelos aumentos do custo de vida após a propositura do Dissídio.

Enfrentemos, pois, este primeiro problema.

Como se trata de um número inespecífico de empresas, seria impraticável proceder ao cálculo realista que partiria das folhas de pagamento de cada uma delas. O recurso estatístico, embora menos veraz porque muito abstrato, é o sugerido na exposição do Ministro Prof. Hildebrando Bisaglia, consoante consta às fls. 256 (Quadro II) — iguala-se o índice 100, preliminarmente, o valor do salário do vigésimo-quarto mês anterior à propositura do Dissídio, elevando esse índice ao longo da crise, na proporção das majorações previstas em outros dissídios ou acordos intercorrentes.

Mas não consta dos autos que tenha ocorrido qualquer dissídio ou acordo coletivo anterior. Pelo contrário, consta às fls. 253 que o Tribunal não tem notícia de qualquer procedimento nesse sentido. Deveríamos assim,

em princípio, supor que o índice do salário nominal de um motorista, em Manaus, permaneceu igual a 100, desde fevereiro de 1963 até julho de 1966. Em outras palavras, teríamos que admitir que não ocorreu qualquer aumento nos salários dos motoristas manauas desde o remoto ano de 1963. Tal suposição, é evidentemente imprópria. Aceitá-la resultaria em penalizar injustamente as empresas, com uma taxa de majoração atual muito elevada e que levaria várias delas à insolvência, com prejuízo dos próprios empregados e o volume do emprego urbano em Manaus. Deve-se considerar, além do mais, que as empresas também sofrem com a inflação, num momento de angustiante restrição de crédito como o que atravessamos. É verdade que elas podem, na maioria das vezes, aumentar os preços dos artigos ou serviços que produzem, defendendo-se contra os efeitos da corrosão inflacionária de seus ativos. Todavia, não é provável que hajam mantido os salários de seus motoristas, até hoje, no mesmo nível de fevereiro de 1963. Mas ocorreram, embora não jorações certamente provadas nos autos. Não se esqueça que, de fevereiro de 63 a esta data, houve três reajustes no salário-mínimo de Manaus, o qual assim evoluiu:

| Data do reajuste  | Sal. mínimo | Variação (%) |
|-------------------|-------------|--------------|
| 1.1.63 . . . . .  | 16.900      | —            |
| 24.2.64 . . . . . | 34.000      | 101          |
| 1.3.65 . . . . .  | 48.000      | 41           |
| 1.3.66 . . . . .  | 61.000      | 27           |

É óbvio que tais reajustes devem ter repercutido sobre a remuneração dos motoristas num sentido favorável, não obstante o silêncio dos autos a respeito. Daí por que adotamos, no cálculo dos índices do salário nominal, a suposição de

que o da mão-de-obra comum, salvo quando a habilitação é de nível técnico superior. Mas semelhante desvio pode ser corrigido adiante, como veremos.

Ocorre que o sistema estatístico brasileiro não publica índices de custo de vida mensais referentes a cada unidade da Federação, exceto para alguns Estados privilegiados. O Anuário Estatístico do Brasil, por exemplo, divulgar apenas índices anuais, e não mensais.

As unidades ou municípios para as quais se encontram dados mensais são:

a) Guanabara, São Paulo, R. G. do Sul e; evidentemente, Minas Gerais, podendo os respectivos elementos ser colhidos na revista mensal "Conjuntura Econômica", editada pela Fundação Getúlio Vargas;

b) As cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Bra-

sília, encontrando-se os dados na revista da Confederação Nacional da Indústria, "Desenvolvimento & Conjuntura", com base em levantamentos do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Resta, assim supor que o comportamento mensal da curva do custo de vida em Manaus tenha sido análogo. digamos, ao da Guanabara, e adotar coerentemente uma única fonte para o deflacionamento do salário nominal. Escolhemos a Fundação Getúlio Vargas.

Consultando os índices do custo de vida da Guanabara, publicados pela "Conjuntura Econômica" de janeiro de 1965, fevereiro e junho de 1966, e abstraindo o problema de operar a mudança de base da série, que neste caso é dispensável, obtemos os seguintes índices do salário, para os quarenta e dois meses anteriores a agosto do corrente ano:

| Data                | Índices do sal. nominal | Índices do sal. real |
|---------------------|-------------------------|----------------------|
| 1 9 6 3 :           |                         |                      |
| Fevereiro . . . . . | 100                     | 0,0861               |
| Março " . . . . .   | "                       | 0,0786               |
| Abril . . . . .     | "                       | 0,0757               |
| Maio . . . . .      | "                       | 0,0724               |
| Junho . . . . .     | "                       | 0,0697               |
| Julho . . . . .     | "                       | 0,0654               |
| Agosto . . . . .    | "                       | 0,0628               |
| Setembro . . . . .  | "                       | 0,0602               |
| Outubro . . . . .   | "                       | 0,0567               |
| Novembro . . . . .  | "                       | 0,0534               |
| Dezembro . . . . .  | "                       | 0,0504               |
| 1 9 6 4 :           |                         |                      |
| Janeiro . . . . .   | "                       | 0,0466               |
| Fevereiro . . . . . | "                       | 0,0432               |
| Março " . . . . .   | 201                     | 0,0817               |
| Abril . . . . .     | "                       | 0,0776               |
| Maio . . . . .      | "                       | 0,0747               |
| Junho . . . . .     | "                       | 0,0711               |
| Julho . . . . .     | "                       | 0,0671               |
| Agosto . . . . .    | "                       | 0,0657               |
| Setembro . . . . .  | "                       | 0,0634               |
| Outubro . . . . .   | "                       | 0,0614               |
| Novembro . . . . .  | "                       | 0,0533               |
| Dezembro . . . . .  | "                       | 0,0543               |
| 1 9 6 5 :           |                         |                      |
| Janeiro . . . . .   | "                       | 0,0519               |
| Fevereiro . . . . . | "                       | 0,0491               |
| Março " . . . . .   | 283                     | 0,0642               |
| Abril . . . . .     | "                       | 0,0617               |
| Maio . . . . .      | "                       | 0,0600               |
| Junho . . . . .     | "                       | 0,0591               |
| Julho . . . . .     | "                       | 0,0575               |

|                     |     |        |
|---------------------|-----|--------|
| Agosto . . . . .    | "   | 0,0569 |
| Setembro . . . . .  | "   | 0,0549 |
| Outubro . . . . .   | "   | 0,0540 |
| Novembro . . . . .  | "   | 0,0534 |
| Dezembro . . . . .  | "   | 0,0526 |
| 1966:               |     |        |
| Janeiro . . . . .   | "   | 0,0500 |
| Fevereiro . . . . . | "   | 0,0480 |
| Março . . . . .     | 359 | 0,0587 |
| Abril . . . . .     | "   | 0,0562 |
| Maio . . . . .      | "   | 0,0551 |
| Junho (1) . . . . . | "   | 0,0535 |
| Julho (1) . . . . . | "   | 0,0519 |

Fonte — "Conj. Econ.", ns. 1/65, 2/66, 6/66. Índices Regionais — GE, Custo de Vida — Total. Os índices de salário acima resultam de cálculo à parte.

(1) Estimativa, cf. critério adiante indicado.

2) Reajuste proporcional aos do salário-mínimo em Manaus.

Extraindo-se a média dos índices do salário real no período, encontraremos 0,0606. Trata-se agora de determinar qual a taxa que, aplicada ao salário de agosto de 1966 (quando a decisão será provavelmente publicada), reconstituirá essa média — isto é, reproduza o poder aquisitivo médio dos salários durante os 42 meses considerados. A equação correta é:

Índice do sal. real agô-

to X taxa — 0,0606.

De onde se depreende que:

0,0606

taxa =

Índice sal. real agosto

Sabemos que o índice do salário real de agosto de 1966 resulta de dividir pelo índice do custo de vida do mesmo mês. Acontece, porém, que o último número de "Conjuntura Econômica" editado até fins de julho era o de junho de 1966, e não poderia conter dados relativos a agosto. É possível, a penas, estabelecer-se uma previsão do que ocorrerá com o custo de vida — processo técnico válido e que, face às contingências legais, o julgador necessita seguir.

Na Guanabara, assim se elevou o custo de vida nos cinco primeiros meses de 1966:

| M e s e s           | Ind. do custo de vida | Aumento mensal (%) |
|---------------------|-----------------------|--------------------|
| Janeiro . . . . .   | 5.657                 | —                  |
| Fevereiro . . . . . | 5.893                 | 4,2                |
| Março . . . . .     | 6.120                 | 3,9                |
| Abril . . . . .     | 6.391                 | 4,4                |
| Maio . . . . .      | 6.517                 | 2,0                |

Podemos admitir que o custo de vida cresça mensalmente, até agosto, a uma taxa média de 3%. Nessas condições, o índice do custo de vida naquele mês estará em torno de 7.121, conforme se vê do quadro abaixo:

| M e s e s        | Previsão do ICV |
|------------------|-----------------|
| Junho . . . . .  | 6.713           |
| Julho . . . . .  | 6.914           |
| Agosto . . . . . | 7.121           |

Assim sendo, o índice do salário real de agosto de 1966 resulta em 0,0504. E a taxa de reconstituição vem a ser 1,202.

O percentual da maio-

ração, pois, pelos critérios até aqui adotados, será de 20,2% sobre os salários de agosto de 1966 (1,202 x 100-100).

18. 2 — Entretanto,

manda a lei adicionar metade da taxa do que chama "resíduo inflacionário" dos próximos doze meses (agosto/66 a agosto/67). Não na nenhuma previsão oficial de semelhante taxa. O relatório do recém-criado Banco Central da República, referente a 1965, e que acaba de ser posto em circulação, silencia a respeito, apesar da vinculação do importante órgão com o Conselho Monetário Nacional, a quem incumbiria, pela lei, fornecer os elementos de antecipação. O último Boletim do Banco Central que se pode encontrar em Belém, nas bibliotecas oficiais, é o relativo a fevereiro de 1966: também nele nada consta sobre o assunto.

Para efeito de cálculo, podemos esperar que o chamado "resíduo inflacionário" dos próximos doze meses observe, aproximadamente o mesmo comportamento do nível geral de preços nos quatro primeiros meses de 1966. De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (índices da Coluna 2 da "Conjuntura" de junho de 1966), a evolução dos preços em geral, entre janeiro e abril do corrente ano, teria sido de 5,251 para 5.764 — exibindo, portanto, um acréscimo de 9,8%.

Ora, se num quadrumes tre o aumento foi de 9,8%, em três deverá ser de 29,4%. Como a legislação determina que meta-de desse "resíduo inflacionário" seja acrescida ao salário reajustado, haveria que somar à taxa já encontrada uma outra de 14,7%.

18. 3 — No tocante ao critério do aumento da produtividade nacional as apurações do Produto Interno Bruto e da Renda Nacional do Brasil estão atrasadas, praticamente, desde 1961 (C. "Revista Brasileira de Economia", da Fundação Getúlio Vargas, março de 1962). No "Programa de Ação Econômica do Go-

verno", editado em novembro de 1964, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, constam estimativas do Instituto Brasileiro de Economia (também pertencente à Fundação), referentes a 1962 e 1963. No ano de 1963, a produtividade real do país teria sido negativa, uma vez que o Produto Interno Bruto real "per capita" caiu de 1,8 (pag. 20). Em dados extra-oficiais, estimou-se que, no ano de 1964, não só o Produto "per capita", mas o próprio tamanho absoluto do Produto teria caído. Quanto a 1965, nenhum órgão oficial cu, que conheçamos, inoficial, publicou, até aqui, estimativas de Renda Nacional. Aceitando-se que o Produto Real haja crescido, para recuperar os níveis de 1963, ainda assim é duvidoso que a produtividade média tenha subido, eis que a população brasileira aumenta a ritmo muito rápido.

Assim sendo, nenhum elemento de informação autorizaria o Tribunal, a esta altura, a majorar salários sob pretexto de crescimento da produtividade por habitante do país em 1965.

18. 4 — É chegado o momento de resumir nossos resultados e fixar condições concretas de solução do Dissídio, adaptando tudo às peculiaridades da economia amazônica e aos princípios gerais do Direito Trabalhista no Brasil.

Quanto ao reajuste salarial, tínhamos 20,2% de aumento, mais 14,7% correspondentes à metade da inflação prevista. Ao todo, 34,9%, ou, arredondadamente, 35%. Entretanto, partíamos da hipótese, não comprovada e bastante favorável às empresas, de que os aumentos salariais até esta data tinham sido proporcionais aos do salário-mínimo. Para corrigir as distorções decorrentes dessa suposição e também

para atender ao disposto na Constituição quanto às necessidades normais do trabalhador, é razoável somar-se uma taxa de 5% ao total do percentual da majoração resultando tudo em 40%.

18. 5 — Tal percentual poderá parecer demasiado baixo talvez. Mas, sobre ser calculado com base nos salários de agosto deste ano, há a considerar-se que nenhuma compensação poderão as empresas efetuar, de julho de 1966 para trás, uma vez que quaisquer compensações ficaram compreendidas no cálculo do índice do salário nominal: 101% em março de 64, 41% de 201 em março de 65, e 27% de 283 em março de 1966.

19. Por êsses fundamentos:

— ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do Dissídio, e, pelo voto de desempate do seu Presidente, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, para mandar excluir as categorias estranhas ao Sindicato demandado primitivamente; e, no mérito, unânimemente, vencido o Juiz Empregador apenas quanto à data do salário-base, deferir em parte o pedido do Sindicato demandante, estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

que de Mesquita -- Relat.

I — Majoração de quarenta por cento (40%) sobre os salários dos motoristas em agosto do corrente ano de 1966;

II — Não será permitida a compensação de majorações anteriores a agosto do corrente ano de 1966;

III — É vedado exigir dos empregados restituição ou redução de salários, em consequência da decisão proferida no presente Dissídio;

IV — Poderá o Sindicato demandante, se assim lhe convier, instalar e manter agência de emprego

(parag. único do art. 513 da CLT), mas a existência de semelhante órgão não cria obrigação de caráter jurídico para as empresas;

V — As condições ora estabelecidas, inclusive as vantagens financeiras entrarão em vigor à data da publicação da decisão no órgão oficial do Estado do Pará e permanecerão vigorando até um ano após. Entretanto, sem prejuízo da vigência da sentença, as pequenas e médias empresas, assim consideradas, para fins de prova, aquelas que possuam menos de trinta (30) empregados de qualquer especialidade registrados na Delegacia do Trabalho, gozarão do prazo de um mês para iniciar o cumprimento da decisão, pagando então os atrasados acumulados.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 12 de agosto de 1966.

Ass. em 2 de setembro de 1966.

**Raymundo de Sousa Moura**

Presidente

**Roberto de Oliveira Santos**

Relator

**Armando Corrêa Pinto**

Revisor

**Viriato Castanheiro**

Procurador Regional

(Reg. n. 11.069 — Dia 7.10.66).

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado o reclamado Gonzaga & Oliveira, a comparecer no dia dezoito (18) de outubro corrente, às dezesseis e trinta (16,30) horas, à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré número 444, quando será realizada a audiência de instrução e Julgamento do processo de reclamação número 2a. JCJ-1.258/66, em que é recla-

manente Benedito Ferreira Palheta.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 5/10/66.

(a) Odette de Queiroz Lima, p/ Chefe de Secretaria.

(Reg. n. 11304 — Dia 7/10/66).

## EDITAIS JUDICIAIS

**BEM DE FAMÍLIA**  
**Belém Amazonense da Costa, Oficial do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.**

Faço saber que, usando de direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70 e 73 pelo Decreto-lei 3.200 de 19 de Abril de 1941, em seus artigos 19, este alterado pela lei número 2.314 de 27 de junho de 1955, e 23 de nominado de Organização e Proteção à Família, Argemiro da Silva Sinimbu, militar e sua mulher Dona Nadida Lobato Sinimbu, de prendas domésticas, brasileiros, casados, sob o regime da comunhão de bens, domiciliados e residentes nesta cidade, resolveram destinar o imóvel de sua legítima propriedade. Terreno edificado com o prédio coletado sob o número 1.240, antigo número 200, sito à travessa Três de Maio, entre as avenidas Governador José Malcher e Independência, nesta cidade, medindo 5,50ms. de frente por 66,00ms. de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, para do micílio de sua família insinuando sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o BEM DE FAMÍLIA revestido de todas as formalidades previstas em lei, para que gose de todas as vantagens e realiaças inerentes ao BEM DE FAMÍLIA, perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto Lei, ficando dito imóvel livre

de execução por dívidas, pois os instituidores confessem não possuírem dívida alguma de sua responsabilidade que venha prejudicar tal instituição, possuindo os seguintes filhos, Maria Goretti Lobato Sinimbu, nascida a 18 de Abril de 1960 e Antonio Lobato Sinimbu, nascido a 12 de Dezembro de 1962; tudo conforme a escritura pública de 29 de agosto do corrente ano, lavrada às folhas 175 do livro 21 das notas do Cartório Kós Miranda, desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém do Pará, 30 de setembro de 1966.

**Belém Amazonense da Costa**

Oficial.

(T. número 12733 — Reg. número 2319 — Dia 7.10.66).

**COMARCA DA CAPITAL**

— EDITAL —

Citação Com Prazo de (20) Dias

A Doutora Lydia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5a. (quinta) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber pelo presente Edital, aos que virem ou dêle conhecimento tiverem, que nos autos de Ação de Despejo por infração contratual que Felipe Ferreira Ribeiro, move contra a firma comercial desta praça — Tele-super Ltda., representada pelo seu sócio Loris Figueiredo, foi apresen-

tada uma petição, tendo em vista a certidão do oficial de justiça que afirmou estar o citado réu nesta ação, em lugar incerto e não sabido, para fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado ou constatar, querendo no prazo da lei, a petição inicial, cujo inteiro teor, forma e maneira — é a seguir transcrita: — Ex. mo. Senhor Doutor Juiz de Direito do Cível da Capital a quem Felipe Ferreira Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida Assis de Vasconcelos número 431, por seu advogado, abaixo assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, e com Escritório à rua Santo Antonio — Edifício Antonio Velho, 432 — 2o. andar, S/202, nesta cidade, vem pela presente, expor a V. Excia. o seguinte:

- 1) Que é o Suplente proprietário do imóvel sito à avenida Padre Eutíquio número 260 nesta cidade, cujo imóvel foi colocado a firma comercial desta praça — Telesuper Ltda., representada pelo seu sócio Loris Figueiredo, brasileiro, desquitado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
- 2) Que a locação foi feita por contrato e pelo prazo de dois (2) anos, com o aluguel de Cr\$ ... 20.000 (vinte mil cruzeiros);
- 3) Que conforme se vê da cláusula quarta (4a) do citado contrato incluso, o imóvel, se destinava a fins comerciais, ficando expressamente vedado a firma locatária, ceder, emprestar ou sublocar, total ou parcialmente, transferir, sem o consentimento prévio e expresso do locador;
- 4) Que não obstante o ajuste estabelecido, a Suplicada, contrariando à disposição contratual, entregou o uso do prédio à outra firma comercial — Tevelux Ltda., representada por Lauro Monteiro, como se vê da Certidão do oficial

de justiça, inclusa ao Processo de Notificação a Suplicada que junta ao presente; Sendo assim o imóvel locado a Suplicada tinha um uso certo, distinto, e a locatária lhe deu destino diverso, transgredindo esta, a convenção, em flagrante desrespeito ao dever legal que lhe é imposto pelo inciso I do artigo 1.192 do Código Civil, consistente em servir-se da coisa alugada para uso convencionado; Por esta razão quer o Suplente, com fundamento no artigo 2, item II, da Lei número 4.494, de 25 de Novembro de 1964, e artigo 1.193 do Código Civil propor a presente ação de rescisão, para que por sentença se decreta a inexistência do contrato de locação, desobrigando o Suplente a manter a locação ajustada e possa reaver o prédio locado, pelo despejo se necessário. Pelo exposto, requer o Suplente, que se digne V. Excia. ordenar a citação da Suplicada para que se lhe veja propor a presente ação, a fim de que se rescinda de pleno direito, sob pena de despejo, além de pagar ao Suplente as perdas e danos a que tem direito, inclusive custas e honorários de advogado, ficando desobrigado a ação no prazo da lei, até final sentença, sob as cominações legais. Notificado a firma Tevelux Ltda., na pessoa de seu representante, Senhor Lauro Monteiro, na forma legal. Protesta-se pela apresentação de testemunhas, vistorias, depoimento da Suplicada sob pena de confesso. Dá-se a ação o valor para efeitos fiscais de Cr\$ 480.000 (Quatrocentos e Oitenta Mil Cruzeiros). Nestes termos, com os documentos incluídos. P. Deferimento. Belém, 12 de setembro de 1966. P. Procuração, Frederico Sampaio-Fortuna. — Devidamente. Despacho N. A. Como pede. Belém, 27 de setembro de 1966. (a) Lydia Dias Fer-

nandes. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça, e na imprensa desta capital e no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Antonio Ismael de C. Sarmento, escrivão, o escrevi e subscrevi.

**Lydia Dias Fernandes**  
Juiz de Direito da 5a. Vara do Cível da Comarca de Belém do Pará.  
(Reg. n. 2320 — Dia — 7.10.66).

#### JUIZO DE DIREITO DA 4.ª (QUARTA) VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL BELÉM-PARÁ

**Edital de citação Penal, prazo de 15 dias, de Pedro Leal dos Santos**

O dr. Miguel Antunes Carneiro, juiz de direito da 4.ª Vara Penal desta capital, comarca de Belém, Pará, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER** aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que a este juízo foi oferecida denúncia pelo 8.º promotor público desta capital (dr. Jayme Nunes Lamarão), contra Pedro Leal dos Santos, brasileiro, solteiro, maior, pescador, residente nesta capital, à Vila da Barca, s/n, como incurso nas penas do art. 334, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de **CONTRABANDO**.

E como o denunciado não tenha sido encontrado, certificando o sr. oficial de justiça encarregado da diligência que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de 15 dias, através do qual ficará citado o acusado Pedro Leal dos Santos, inicialmente qualificado, para comparecer neste juízo, às 10 horas da sexta-feira,

2 de dezembro de 1966, a fim de se ver processar e ser interrogado pela infração cuja autoria lhe é atribuída, sob pena de revelia e mais cominações legais. Científico, ademais, ao denunciado Pedro Leal dos Santos que este juízo da 4a. vara penal da capital, funciona no andar térreo do Palacete da Prefeitura Municipal de Belém, sito à Praça D. Pedro 2.º, nesta cidade. Em firmeza do que, é expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, findo o qual considerar-se-á perfeita e acabada a citação do denunciado, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do denunciado citando e ninguém deva alegar ignorância, é expedido este edital, que será publicado na forma da lei, inclusive no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, na Repartição Criminal, em 4a. Vara penal da capital, aos 20 dias de setembro de 1966. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrivã privativa da 4a. Vara Penal da capital, este datilografei e o subscrevi.

(a) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal da Capital.

(Reg. n. 11.375 — Dia 7/10/66).

**Edital de Citação Penal, prazo de 15 dias de Manoel Wenceslau Ferreira da Costa**

O dr. Miguel Antunes Carneiro, juiz de direito da 4.ª Vara Penal desta capital, comarca de Belém, Pará, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER** aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que a este juízo foi oferecida denúncia pelo 5.º promotor público desta capital (dr. Mário Calvalcanti Sucupira), contra Wenceslau Ferreira

da Costa, paraense, solteiro, de 19 anos de idade (curador dr. W. Quintanilha Bibas), estudante, filho de Eutrópio Teoneto da Costa e de Brígida Ferreira da Costa, residente à rua Tupinambás, n. 1.035, nesta capital, como incurso nas penas do art. 213, do Código Penal Brasileiro, indiciado autor do estupro da menor Maria da Conceição Martins, de 13 anos de idade. E como o denunciado não tenha sido encontrado, certificando o sr. oficial de justiça encarregado da diligência que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital, com o prazo de 15 dias, através do qual ficará citado o acusado Wenceslau Ferreira da Costa, inicialmente qualificado, para comparecer neste juízo, às 10 horas da quarta-feira, 9 de novembro de 1966, a fim de se ver processar e ser interrogado neste juízo, pela infração penal, cuja autoria lhe é atribuída, sob pena de revelia e mais cominações legais. Científico, também, ao denunciado Manoel Wenceslau Ferreira da Costa que este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Penal da capital, funciona no andar térreo do Palacete da Prefeitura Municipal de Belém, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade. Em firmeza do que é, expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, findo o qual, considerar-se-á perfeita e consumada a citação do denunciado, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do denunciado citando, e ninguém deva alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, inclusive na IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, na Repartição Criminal, na 4.<sup>a</sup> Vara Penal da Capital,

aos 4 dias de outubro de 1966. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevê privativamente da 4a. Vara Penal da capital, este datilografei e o subscrevi.

(a) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital.

(Reg. n. 11371 — Dia 7/10/66).

**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup>**  
**(QUARTA) VARA PENAL**  
**DA COMARCA DA CAPITAL, BELÉM-PARÁ**

Edital de Citação Penal, Prazo de 15 dias, de Raimundo Jardim

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que a este juízo foi oferecida denúncia pelo 7o. promotor público desta capital (Dr. Laureno de Macedo Norat), contra Raimundo Jardim, paraense, solteiro, de 23 anos de idade, filho de Joaquim Gonçalves Jardim e de Raimunda Gonçalves Jardim, servente de pedreiro e que residia nesta capital, à travessa da Angustura, n. 2840, como incurso nas penas do art. 281, do Código Penal Brasileiro, pela prática de "Facilitação de uso de entorpecentes". E como o denunciado não tenha sido encontrado em sua residência, certificando o Sr. oficial de justiça encarregado da diligência a que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital, com o prazo de 15 dias, através do qual ficará citado o acusado Raimundo Jardim, inicialmente qualificado, para comparecer neste juízo, "às 10 horas de quarta-feira, 30 de novembro de 1966", a fim de se ver processar e ser interrogado neste juízo", pela infração penal, cuja autoria lhe é atribuída, sob pena de revelia e mais cominações legais. Científico, outrossim, ao denunciado Raimundo Jardim, que este Juízo da 4a. vara penal da capital, funciona no andar térreo do Palacete da Prefeitura Municipal de Belém, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade. Em firmeza do que é expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, findo o qual, considerar-se-á perfeita e consumada a citação do denunciado, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de to-

dos e em especial do denunciado citando e ninguém deva alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na forma da lei, inclusive no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, na Repartição Criminal, na 4a. vara penal desta capital, aos 30 dias de setembro de 1966. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevê privativa da 4a. vara penal da capital, este datilografei e o subscrevi.

Miguel Antunes Carneiro  
Juiz de Direito da 4a. vara penal da capital

(G. Reg. n. 11.373 — Dia 7.10.66).

**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup>**  
**(QUARTA) VARA PENAL**  
**DA COMARCA DA CAPITAL, BELÉM-PARÁ**

Edital de Citação Penal, Prazo de 15 dias, de Waldemir de Lima Cordeiro

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que a este juízo foi oferecida denúncia pelo 3o. promotor público desta capital (Dr. Edgar Maia Lassance Cunha) contra Waldemir de Lima Cordeiro, paraense, solteiro, motorista, de 29 anos de idade, filho de João Batista Lima Cordeiro e de Cornélia Paz da Silva, residente em Igarapé, Estrada do Matadouro, s/n., como incurso nas penas do art. 217, do Código Penal, como autor da "Sedução" da menor Esterlita Salustiano Chucre de 17 anos de idade. E como o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certifica o Sr. oficial de justiça, mandei expedir este edital pelo prazo de 15 dias, através do qual fica citado o acusado Waldemir de Lima Cordeiro, inicialmente qualificado, para comparecer neste juízo, "às 11 horas da sexta-feira, 2 de dezembro do ano corrente, para se ver processar e ser interrogado" pela infração penal, cuja autoria lhe é atribuída, sob pena de revelia e mais cominações legais. Científico, também, ao denunciado que este Juízo da 4a. vara penal da capital funciona no andar térreo do Palacete da Prefeitura Municipal de Belém, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade. Em firmeza do que é expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, findo o qual considerar-

se-á perfeita e acabada e consumada a citação do denunciado, para os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do denunciado citando e ninguém deva alegar ignorância, é expedido este edital que será publicado na forma da lei, inclusive no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, na Repartição Criminal da 4a. vara penal desta capital, aos 30 dias de setembro de 1966. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevê preventiva da 4a. vara penal desta capital, este datilografei e o subscrevi.

Miguel Antunes Carneiro  
Juiz de Direito da 4a. vara penal da capital

(G. Reg. n. 11.374 — Dia 7.10.66).

**JUIZO DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup>**  
**(QUARTA) VARA PENAL**  
**DA COMARCA DA CAPITAL, BELÉM-PARÁ**

Edital de Citação Penal, Prazo de 15 dias, de Antônia Ferreira da Silva

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que a este juízo foi oferecida denúncia pelo 4o. promotor público desta capital (Dr. Antônio da Silva Medeiros) contra Antônia Ferreira da Silva, paraense, solteira, de 23 anos de idade, doméstica, filha de Eustáquio Ferreira da Silva e de Francisca Ferreira da Silva, residente à Passagem Liberato de Castro, s/n., nesta capital, como incurso nas penas do art. 129, § 1o., inciso I (incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias), do Código Penal Brasileiro, indiciada autora de "lesões corporais graves" causadas em Elizabete Corrêa Reis: ocorrência havida dia 18 de janeiro de 1966. E como a denunciada se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certifica o Sr. oficial de justiça deste juízo, mandei expedir este edital, pelo prazo de 15 dias, através do qual fica citada a acusada Antônia Ferreira da Silva, inicialmente qualificada, para comparecer neste juízo, "às 11 horas e 30 minutos da quarta-feira, 9 de novembro de 1966", para se ver processar e a fim de ser interrogada pela infração penal, cuja autoria lhe é atribuída, sob pena de revelia e mais cominações legais. Científico, ainda, a denuncia-

da que este juízo da 4.ª vara penal da capital, funciona no andar térreo do Palacete da Prefeitura Municipal de Belém, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade. Em firmeza do que é expedido o presente edital, com o prazo de 15 dias, findo o qual, considerará-se a citação da denunciada, para os fins de direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e em especial da denunciada citada e ninguém deva alegar ignorância, é expedido este edital que será publicado na forma da lei, inclusive no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, na Repartição Criminal. 4.ª vara penal da capital, aos 28 dias de setembro de 1966. Eu, Maria Mercedes da Silva, es- crivã privativa da 4.ª vara penal de Belém, este datilografei e o subscrevi.

Miguel Antunes Carneiro  
Juiz de Direito da 4.ª vara penal da capital  
(G. Reg. n. 11.372 — Dia — 7.10.66).

## EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível, em que são partes como Apelante Antônio Ferreira Martins e sua mulher, assistidos de seu advogado Flávio de Carvalho Maroja e apelado Ovídio Ferreira Tavares, assistido de seu advogado Adamor da Silveira Gonçalves a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1966.

(a) Luís Faria, Secretário.

(G. — Reg. n. 11290 — Dia 6/10/66).

## Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exm. sr. desembargador

presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 6 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, do Recurso Penal da Comarca de Bragança, em que é recorrente, José Augusto de Lima Blanco, vulgo "Gaúinho" — Recorrido, o Dr. Juiz de Direito da Comarca — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1966.

(a) Amazonina Silva, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 11288 — Dia 6/10/66).

## TRIBUNAL DE CONTAS

## EDITAL

DE CITAÇÃO com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Efraim Ramiro Bentes, ex-Secretário de Estado de Obras Terras e Águas, referente ao exercício de 1964 importância de Cr\$ 4.852.620.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, II, da Lei n. 1.386 e a requerimento do Auditor Dr. Benedito Nunes cita como citado fiscal, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Efraim Ramiro Bentes, responsável pela prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1964, importância de Cr\$ 4.852.620 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte cruzeiros), para, no prazo de dez (10) dias, após última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da impor-

tância acima citada, referente ao mencionado exercício financeiro de 1964.

Belém, 20 de setembro 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 11041 — Dias 6, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29/10; 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 19.11.66).

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Lucidéa da Conceição Souza, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Camilo Salgado", nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários do Estado e Município).

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de agosto de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração

(G. — 10470 — 30 dias seguidos).

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Erotildes Frota Aguiar, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Camilo Salgado", nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do seu cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários do Estado e Municípios).

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de agosto de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração

seguidos).

(G. — Reg. n. 10469 — 30 dias seguidos).

## FACULDADE DE ODONTOLOGIA

BENTO FURTADO, Cirurgião Dentista, formado pela Faculdade Livre de Odontologia do Pará, no ano de 1934, declara para todos os fins o extravio da 1.ª via de seu diploma.

Bento Furtado  
Cirurgião Dentista

(T. n. 12729 — Reg. n. 2287 — Dias 1, 4 e...)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — Sexta-feira, 7 de Outubro de 1966

NUM. 2.493

RESOLUÇÃO N. 7.917  
PROCESSO N. 3.213

Instruções para impressão de cédulas individuais

Art. 1.º As cédulas individuais, para as eleições proporcionais que se realizarem em 1966, serão confeccionadas de acordo com as normas constantes da presente Instrução.

Art. 2.º As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6 x 9 centímetros, impressas com tinta preta.

Parágrafo único. O papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida.

Art. 3.º As cédulas, uninominais, conterão, na ordem abaixo, as seguintes indicações:

I — a eleição de que se trata (para deputado federal; ou, para deputado estadual; ou, para vereador);

II — a legenda partidária (sigla da Organização);

III — o nome do candidato, por extenso ou abreviado.

§ 1.º O nome do candidato, na cédula, deve constar de maneira idêntica à do registro, para o que a Organização partidária, ao requerer o registro dos seus candidatos, esclarecerá como deverá constar dos mapas de apuração o nome de cada um.

§ 2.º Não será admitida a impressão, nas cédulas, de apelidos ou alcunhas do candidato.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 4.º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 6 de setembro de 1966. — (aa) Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator; Pedro Chaves; Américo Godoy Ilha — Oscar Saraiva — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral.

(G. — Reg. n. 11.305)

ACÓRDÃO N.º 8785

Proc. n.º 1.329/66

Consulta n.º 532

Consultante: Chefe do 2.º DRE.

Relator: Antonio Koury.

A licença prêmio que envolve os prazos previstos na lei n.º 4.738, de 15.7.1965, coloca o servidor público em condições de elegibilidade, uma vez que para a desincompatibilização não há necessidade do uso de licença específica.

Vistos, etc.

O Sr. Chefe do 2.º DRE consulta a este Egrégio Tribunal, através do of. 1004, o seguinte:

“Se o servidor público que exerce uma função gratificada mas, que da qual se acha afastado em gozo de Licença Prêmio cujo prazo se esgotará no mês de dezembro próximo, do corrente ano, de-

sejando candidatar-se a Deputado Estadual, pode ser considerado desincompatibilizado, na forma do que dispõe o inciso V, do artigo 1.º da Lei n.º 4.738 de 15 de julho de 1965”.

Ouvida, a douta Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls., no qual conclui pela resposta afirmativa à consulta formulada.

É o relatório.

A chamada lei das Inelegibilidades ao estabelecer os prazos dentro dos quais os aspirantes a cargos eletivos se devem desincompatibilizar, não criou forma especial para o afastamento do servidor público, do seu cargo, para colocá-lo em condições de elegibilidade.

O que exige a lei é o afastamento do servidor-candidato, do cargo público que exerce.

O objetivo da lei é evitar o uso da função pública como instrumento de captação de votos, em proveito do servidor candidato.

Portanto, qualquer que seja o tipo de licença, desde que legitime e afaste o servidor do exercício do seu cargo, preenche a exigência legal.

Orá, no gozo da licença prêmio o servidor está afastado do exercício de seu cargo e, portanto, despojado dos elementos que o permitiriam usar da função como instrumento de arrebanhamento de

eleitores, em seu próprio benefício e, é exatamente isto que a lei objetiva.

Desde que a licença prêmio, no seu curso, envolva os prazos previstos para a desincompatibilização, está o servidor em condições de disputar cargo eletivo, sem necessidade de recorrer a nenhuma outra medida suplementar.

É, portanto, de ser respondida afirmativamente a consulta formulada.

A vista de exposto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Chefe do 2.º DRE, sobre se o servidor público que exerce uma função gratificada, mas que da qual se acha afastado em gozo de Licença Prêmio cujo prazo se esgotará no mês de dezembro próximo, desejando candidatar-se a Deputado Estadual, pode ser considerado desincompatibilizado, na forma do que dispõe o inciso V, do artigo 1.º da Lei n.º 4.738 de 15 de julho de 1965.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, 26 de setembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Antonio Koury, Relator. Roberto Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes Leonan Gondim da Cruz, Orlando Dias da Rocha Braga e Paulo Meira.

(G. — Reg. n.º 11281)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

A 40 XV

BELEM — Sexta-feira, 7 de Outubro de 1968

NUM. 11381

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Ata da trigésima primeira sessão ordinária da Assembleia Legislativa, realizada em trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e seis.**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Srs. Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Carlos Costa, Dulcídio Costa, Dário Dias, Flávio Franco, Gerson Peres, Henrique Corrêa, João Reis, Ney Peixoto, Brabo de Carvalho, Romeu Santos, Sandoval Bordalo, Victor Paz, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Raimundo Noleto, Rodolpho Chermont Júnior, Santino Corrêa e José Maria Chaves, o Senhor Presidente Deputado Geraldo Palmeira, secretariado pelos senhores deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, verificando haver número legal declarou abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do Expediente, que constou do seguinte: ofícios — seiscientos e oitenta e um, barra sessenta e seis, do Governador do Estado, encaminhando mensagem a esta Casa, solicitando a abertura de crédito de quinhentos milhões de cruzeiros, de acordo com a lei de meios do corrente exercício; do Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, acusando recebimento de ofício desta Casa e informando da possibilidade para o atendimento da proposta do Diretor Regional de Saúde Pública, acusando o recebimento de ofício desta Casa e informando que por força do Convênio firmado entre o Governo do Estado e a Fundação

SESP, para atuação no terreno de Saúde e saneamento nesta Estado, o Município de Capim, ficou sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde; telegramas — do senhor José Jerônimo de Souza, agradecendo em nome do Presidente da República, a comunicação da eleição da nova Mesa desta Assembleia, e do Senhor Deputado Aloisio Costa, da Assembleia Legislativa do Piauí, solicitando a esta Casa a remessa de uma bandeira do Estado. Facultada a palavra aos oradores inscritos, falaram os Senhores Deputados Raimundo Noleto, que leu artigo de autoria do jornalista Santana Marques publicado na "Folha do Norte", Santino Corrêa, que requereu seja consignado em Ata um voto de profundo pesar pelo acidente aeronáutico em Altamira, que enlutou a Força Aérea Brasileira, e sejam transmitidas ao Senhor Brigadeiro Comandante da Primeira Zona Aérea, as condolências desta Assembleia Legislativa; Gerson Peres, que pela ordem, pediu a palavra para indicar, em nome de sua bancada, o Dr. Renato Franco, vice Governador, para saudar o Sr. Presidente da República, sendo a indicação aprovada pela bancada do MDB, tendo a Presidência ficado de dar o encaminhamento ao escolhido. Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Não havendo nenhum orador feito uso da palavra para apresentar projetos de lei de resolução ou de emenda constitucional, a Presidência submeteu à votação a Questão de Ordem do Senhor Deputado Brabo de Carvalho, tendo a Mesa a pedido do autor, retirado a mesma. Foi

aprovado o requerimento de autoria do Senhor Deputado Santino Corrêa, apresentado na hora do expediente. Na primeira parte da Ordem do Dia, foram submetidos à discussão única, em regime normal, os seguintes requerimentos: números, noventa e quatro, barra sessenta e seis, do Deputado Dulcídio Costa, de apelo ao Senhor Governador do Estado, no sentido de promover, através da Secretaria competente, a construção de um Grupo Escolar, na povoação do quilômetro quarenta e oito da Belém-Brasília Quatorze, Município de Irituia; noventa e sete, barra sessenta e seis, do Deputado Sandoval Bordalo, de apelo ao Chefe de Polícia, no sentido de ser designado um funcionário da Delegacia de Economia Popular, para seguir até a vila Piria, no Município de Curralinho; noventa e nove, barra sessenta e seis, do Deputado Altino Costa, de apelo ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de determinar o asfaltamento da Rodovia Belém-Abetetuba, em Abetetuba, com barra sessenta e seis, do Deputado Altino Costa, solicitando ao Senhor Governador do Estado a construção do segundo grupo escolar na cidade de Abetetuba; cento e dois, barra sessenta e seis, do Deputado Afredo Gentil, de apelo ao Senhor Governador do Estado, no sentido de autorizar o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem a expedição de rodovias intermunicipais, que ligam a municipalidade de Piratininga, Alenquer e Monte Alegre, sendo todos aprovados. Facultada a palavra para apresentação de requerimentos, falou o Senhor

Deputado Gerson Peres, que encaminhou requerimento para que esta Assembleia Legislativa, se dirija ao Senhor Presidente da República, denunciando que comerciantes, firmas comerciais ou seus propostos, envolvidos em inquéritos realizados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito obtiveram, por meios que necessitam ser esclarecidos, licença da CACEX para exportação de produtos nacionais. Passando à segunda parte da Ordem do Dia, a Presidência submeteu à discussão única, em regime normal, o processo cento e setenta e um, barra sessenta e seis, projeto de resolução do Deputado Gerson Peres, autorizando as prefeituras do interior do Estado, a obterem empréstimos do Governo do Estado, através do IDESP, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e de Finanças. Usaram da palavra os Senhores Deputados Brabo de Carvalho e Geraldo Palmeira, tendo o Senhor Deputado Gerson Peres, pela ordem, pedido a prorrogação dos trabalhos por mais uma hora, que foi aprovado. Ficou inscrito para prosseguir sua oração na próxima sessão o Deputado Laércio Barbalho; por ter se esgotado o tempo, o Presidente, comunicou que seria realizada uma sessão solene às dezoito horas do dia seguinte, para homenagear o Senhor Presidente da República. Foi encerrada a sessão às dezoito horas e quinze minutos, sendo marcada para o próximo dia cinco, a hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Saudadas sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, (aa) Presidente, Sr. Deputado Ge-

raldo Palmeira; Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.  
(G. — Reg. n. 10494 — Dia 7.10.66)

**Ata da trigésima segunda sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.**  
Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Acindino Campos, Dário Dias, Brabo de Carvalho e Altino Costa, o Senhor Presidente Deputado Nev Peixoto, secretário pelo Senhor Deputado Lourenço Lemos, verificando, depois de feito a chamada, falta de número para iniciar os trabalhos, declarou que iria aguardar os quinze minutos regimentais. Esgotado o prazo regimental, o Senhor Presidente marcou outra sessão para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa, Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente, Senhor Deputado Nev Peixoto, Secretários, Sr. Deputado Lourenço Lemos.

(G. — Reg. n. 10588 — Dia 7.10.66)

**Ata da trigésima terceira sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em seis de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.**

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Carlos Costa, Dulcídio Costa, Dário Dias, Eládio Franco, Henrique Corrêa, Nev Peixoto, Brabo de Carvalho, Péricles Guedes, Romeu Santos, Sandoval Bordalo, Victor Paz, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Raimundo

Noletto, Rodolpho Chermont Júnior, Santino Corrêa e José Maria Chaves, o Senhor Presidente Deputado Geraldo Palmeira, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos. Não havendo expediente para ser lido, foi facultada a palavra aos oradores inscritos, usou da palavra o Senhor Deputado José Maria Chaves, que protestou pela não observância do Regimento, tendo lido um artigo publicado em um tablóide da "Folha do Norte", e sobre o problema da carne verde, ficando inscrito para prosseguir a sua oração na próxima sessão. Foram lidas e aprovadas as Atas dos dias trinta de agosto e cinco de setembro. Passando à primeira parte da Ordem do Dia, a Presidência facultou a palavra para apresentação de projetos de lei, de resolução ou emenda constitucional e como ninguém se manifestasse, e nem houvesse matéria em pauta para essa parte dos trabalhos, foi facultada a palavra para apresentação de requerimentos, não havendo oradores. Na segunda parte da Ordem do Dia, continuou em discussão única o processo número cento e setenta e um, barra sessenta e seis, do Deputado Gerson Peres, autorizando as prefeituras do interior do Estado, a obterem empréstimos do Governo do Estado, através do IDESP, tendo terminado sua oração iniciada na sessão anterior, o Senhor Deputado Laércio Barbalho. A seguir, usou da palavra o Senhor Deputado José Maria Chaves, que, havendo esgotado o tempo normal, ficou inscrito para prosseguir sua oração na próxima sessão. A Presidência encorreu a sessão às dezessete horas, marcando outra para o próximo dia oito. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário será assinada pelos membros da Mesa, Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em seis de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente, Senhor Deputado Geraldo Palmeira, Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

(Reg. n. 10589 — Dia 7.10.66)

**Ata da trigésima quarta sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em oito de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.**

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Carlos Costa, Dário Dias, Cesar Franco, Henrique Corrêa, José Gurião Sampaio, Mário Cardoso, Nev Peixoto, Brabo de Carvalho, Péricles de Oliveira, Romeu Santos, Sandoval Bordalo, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Célio Lobato, Fernando Gurião Sampaio, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Raimundo Noletto, Santino Corrêa e José Maria Chaves, o Senhor Presidente Deputado Geraldo Palmeira, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, verificando haver número legal declarou abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte: Petição do Deputado Antônino Rocha, solicitando a esta Casa, para que abone as suas faltas no período de sessenta dias, para complementar seu tratamento, a partir da data do atestado médico anexo: ofícios — do Vice-Cônsul dos Estados Unidos da América, em Belém, agradecendo as congratulações desta Casa pela passagem do quinto aniversário da Fundação da Aliança para o Progresso do Governador do Estado, comunicando a esta Casa, que os projetos números um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze e doze, foram sancionados e assinados as respectivas leis de Delegado Federal da Criança, na Primeira Região, solicitando a esta Casa, informações a respeito de um projeto de lei ou mensagem do Governo do Estado, visando a criação da Fundação do Bem-Estar do Menor. Facultada a palavra aos oradores inscritos falou o Senhor Deputado José Maria Chaves, para terminar sua oração iniciada na sessão anterior. Usaram da palavra os Senhores Deputados Acindino Campos, que apresentou requerimento para que se,

jam manifestados os aplausos desta Casa à Federação das Sociedades Benéficas do Estado do Pará, pela promoção da Vigésima Primeira Jornada Cívica, realizada durante a Semana da Pátria; Nev Peixoto, que apresentou requerimento para que esta Casa se congratule com os Exmos. Srs. Governador do Estado, Comandante da Primeira Zona Aérea, Comandante Militar da Amazônia e 8a. R. M., Comandante do Quarto Distrito Naval e Prefeito de Belém, pelas comemorações do Dia da Independência; Lourenço Lemos, que apresentou requerimento para que seja dirigido veemente apelo ao Senhor Ministro da Viação, para que autorize a Rede Ferroviária Federal a doar ou ceder os postes da linha telegráfica da antiga ferrovia bragantina à Empresa Telefônica de Castanhal. Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, falaram os Senhores Deputados Péricles Guedes, que apresentou requerimento para que esta Casa manifeste as suas congratulações pela inauguração das novas instalações da Casa Andréia, tendo também protestado contra o que vem ocorrendo no Montepio dos Funcionários do Estado, e Arnaldo Moraes Filho, que apresentou requerimento a respeito do atraso da circulação do DIÁRIO OFICIAL do Estado e quais as providências tomadas para sanar suas irregularidades. Passando à primeira parte da Ordem do Dia, a Presidência submeteu à discussão e votação os requerimentos apresentados na hora do expediente pelos senhores Deputados Acindino Campos, Nev Peixoto e Péricles Guedes, que foram aprovados. Da matéria em pauta, foi submetida à discussão em regime normal o requerimento número cento e seis, barra sessenta e seis, do Deputado Alfredo Gantuss, para que esta Casa se dirija ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de que sejam aproveitados, dentro desta fase eleitoral, os juizes designados para os Municípios de Monte Alegre, Santarém e Alenquer, que foi aprovado. Facultada a palavra para apresentação de requerimentos, como ninguém se manifestasse, a Presidência pas-

sou à segunda parte da Ordem do Dia, tendo submetido à discussão e votação a seguinte matéria, em regime normal, projetos de leis do Poder Executivo, todos de abertura de créditos especiais, redação final constantes dos processos números quarenta, barra sessenta e seis de cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros, em favor de Maria Raimunda de Araújo Tavares; quarenta e três, barra sessenta e seis de noventa e seis mil cruzeiros, em favor de Moisés Greidinger; cinquenta, barra sessenta e seis, de quarenta e dois mil cruzeiros, em favor de Raimunda Vieira da Silva; cinquenta e cinco, barra sessenta e seis, de duzentos e quarenta e nove mil e oitenta e dois cruzeiros, em favor de Hélio Pinheiro da Silva Almeida; cinquenta e seis, barra sessenta e seis, de quarenta e dois mil cruzeiros, em favor de Raimundo Nonato Ferreira Filho; cinquenta e nove, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Carlos Alberto Muller Pereira; sessenta barra sessenta e seis, de vinte e quatro mil cruzeiros, em favor de Rodrigo Saraiva de Macedo; sessenta e três, barra sessenta e seis, de trezentos e nove mil trezentos e trinta cruzeiros, em favor de Georgete Lopes Salim; sessenta e quatro, barra sessenta e seis, de sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros, em favor de Walter Morel de Oliveira; sessenta e seis, barra sessenta e seis, de vinte e um mil cruzeiros, em favor de Clovis Coelho de Oliveira; sessenta e sete, barra sessenta e seis, de vinte e sete mil e novecentos cruzeiros, em favor de Angela Neves de Leão Mendonça; oitenta e um, barra sessenta e seis, de sessenta e cinco mil e trezentos e dois cruzeiros, em favor de João de Melo Costa, sendo todos aprovados; cento e setenta e um, barra sessenta e seis, projeto de resolução do Deputado Gerson Peres autorizando as prefeituras do interior do Estado a obterem empréstimos do Govern. do Estado, através do IDESP, tendo feito uso da palavra o Senhor Deputado José Maria Chaves, para terminar sua oração iniciada na sessão anterior, tendo a seguir falado o Sr. Deputado Brabo de Carvalho, que apresentou requerimento, que foi aprovado,

pedindo o adiamento da discussão desse processo por setenta e duas horas. Foram submetidos à terceira discussão os seguintes projetos de lei, do Gov. do Estado, todos de abertura de créditos especiais, constantes dos processos números cinquenta e um, barra sessenta e seis, de dois milhões cento e trinta e três mil e oitenta e quatro cruzeiros, em favor das enfermeiras chefes Irene Cunha de Oliveira, Georgete Ramos de Miranda e Ruth Léa Couto Evangelista; cento e quarenta, barra sessenta e seis, de dez mil e quinhentos cruzeiros, em favor de Cecília Demétria; cento e sessenta e três, barra sessenta e seis, de quinhentos e oitenta mil cruzeiros, em favor de Raimundo Lopes de Araújo; cento e sessenta e quatro, barra sessenta e seis, de duzentos e cinquenta mil e sessenta e seis cruzeiros, em favor de Maria do Carmo da Oliveira; e em segunda discussão, números trezentos e noventa e nove, barra sessenta e seis, do Deputado Jorge Arbage, reco-

nhecendo de utilidade pública o Espada Esporte Clube, sendo todos aprovados. Usou da palavra para explicação pessoal, o Senhor Deputado Brabo de Carvalho, para falar sobre a publicação do DIÁRIO OFICIAL do Estado, no Gov. do Senhor Jarbas Passarinho, e pedindo a convocação de uma sessão especial para receber o representante do Senhor Ministro da Fazenda. A Presidência encerrou os trabalhos às dezessete horas, marcando outra sessão para o dia seguinte à hora regimental, seguida de uma sessão especial para receber o representante do Senhor Ministro da Fazenda. Foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em oito de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. (aa) Presidente, Sr. Deputado Geraldo Palmeira; Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Jerônimo Lemos. (G. — Rec. n. 10604 — Dia 7.10.66)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 5.905

Processo n. 12.052

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 384/66, de 19.4.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Djanira Amaral Magalhães, professora de 1ª. entrância nível 1, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, decretada em 23 de março de 1966, de acordo com o artigo 159, item III, da lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20, § 20, da Lei número 1.257, de 10.2.1956, mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma

Lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 673.200 (Seiscentos e Setenta e Três Mil e Duzentos Cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques da Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro Fui presente.

José Otávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Excmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator

— Relatório.

Através do ofício n. 384, de 19.4.66, o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro neste Tribunal a aposentadoria de Djanira Amaral Magalhães no cargo de Professor de 1ª. entrância nível 1, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário.

O Decreto de aposentadoria tem a seguinte redação:

DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o artigo 159, item III, da Lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20, § 20, da Lei número 1.257, de 10 de Fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei número 749, Djanira Amaral Magalhães, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 673.200 (Seiscentos e Setenta e Três Mil e Duzentos Cruzeiros) correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço. Palácio do Gov. do Estado do Pará, 23 de Março de 1966 — (aa) Alacid da Silva Nunes — Secretário de Estado de Educação e Cultura — Doutor Acy de Jesus Neves de Barros Pereira.

O laudo de inspeção de saúde a que se submeteu a senhora em questão, a considera incapaz para o serviço público por ser portador de moléstia codificada sob o n. 300.1 ou seja Perturbações esquizofrenicas.

A Ficha Funcional de Professora atribui-lhe 9 anos, 6 meses e 26 dias de exclusivo serviço prestado ao Estado.

O Decreto do Chefe do Poder Executivo encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL número 20.773, de 16.4.66.

Os órgãos técnicos desta Corte, através informações de fls. conferem a interessada uma aposentadoria anual de ..... Cr\$ 3.200.

O Doutor Procurador, em seu parecer de fls. e pelo registro.

E o Relatório.

#### VOTO

Defiro o registro.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — De acordo.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — Concedo.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Defiro o registro.

**Mário Nepomuceno de Souza**

Ministro Presidente

Sebastião Santos de

Santana

Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

Ministro

Eva Andersen Pinheiro

Ministra

Fui presente: José

Octávio Dias Mescouto.

Procurador.

(G. Reg. n. 5823 — Dia 7.10.66).

**ACÓRDÃO N. 5.906**

**Processo n. 11.725**

Requerente — Senhor Herculano Claudino Santos, Presidente da Sociedade Esportiva e Beneficente Imperial, no exercício financeiro de 1964.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Herculano Claudino Santos, Presidente da Sociedade Esportiva e Beneficente Imperial, remeteu a este Tribunal, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 50.000. (Cincoenta Mil Cruzeiros), recebido do Governo do Estado, a conta da Verba "Secretaria de Estado de Governo" Tabela número 26, Fundo Estadual de Assistência Social, subconsignação Despesas Diversas da Lei de Meios do exercício financeiro de 1964, co-

mo tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor do Senhor Herculano Claudino Santos, Presidente da Sociedade Esportiva e Beneficente Imperial, na importância de Cr\$ 50.000 (Cincoenta Mil Cruzeiros), exercício financeiro de 1964.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Doutor José Otávio Dias Mescouto — Procura-

rador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator.

Através ofício, sin. de 10.12.65, o sr. Herculano Claudino Santos, Presidente da Sociedade Esportiva e Beneficente Imperial, remete a este Tribunal sua prestação de contas, referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício de 1964.

Funcionou na instrução do presente feito o Auditor Doutor Benedito Nunes, que apresenta relatório final as fls. dos autos.

Processo em ordem, documentação perfeita, com os órgãos técnicos nada contestando, fazendo a Chefia da Seção de Tomada de Contas, o seguinte quadro demonstrativo:

Recebido 50.000

Dispendido 57.600

O excedente de Cr\$ 7.600 ocorreu por conta da aludida sociedade.

O Doutor Auditor, em seu relatório, apresenta considerações.

O Doutor Sub. Procura-

dor, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — De acordo.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — De acordo.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Aprovo as contas.

**Mário Nepomuceno de Souza**

Ministro Presidente

Sebastião Santos de

Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Fui presente:

José Otávio Dias

Mescouto

Procurador.

(G. Reg. n. 5721 — Dia 7.10.66).

**ACÓRDÃO N. 5.907**

**Processo n. 12.046**

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 384/66, de 19.4.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Izabel dos Santos Dias, Diretora de Grupo Escolar, nível 10, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 23 de março de 1966, de acordo com artigo 10. da Lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, percebendo nessa situação os pro-

ventos anuais de Cr\$ 1.380.000 (Um Milhão Trezentos e Oitenta Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluídas as

de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluídas as vantagens do artigo 60. da lei número 3234, de 31.12.1964, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Doutor José Otávio Dias Mescouto — Procura-

dor.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório.

Pelo ofício número 384, de 19.4.66, do Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Egrégia Corte, a aposentadoria de Izabel dos Santos Dias, no cargo de "Diretor de Grupo Escolar", nível 10 do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

O Decreto de aposentadoria tem a seguinte redação:

#### D E C R E T O

O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o artigo 10. da lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, Izabel dos Santos Dias, no cargo de "Diretor de Grupo Escolar", Nível 10, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.380.000 (Um Milhão Trezentos e Oitenta Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluídas as

vantagens do artigo 60. da lei número 3234, de 31.12.1964. (Parágrafo do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1966. (aa) Governador do Estado — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

A ficha funcional da Professora, confere-lhe 25 anos, 9 meses e 25 dias de serviço exclusivo do Estado (Fls. 17 a 20).

O ato do chefe do Poder Executivo, encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL número 20.773 de 16.4.66, (fls. 24 e 25).

Os Órgãos técnicos deste Tribunal, através suas informações, nada opõem e atribuem a Senhora Izabel dos Santos Dias uma aposentadoria anual de Cr\$ 1.380.000.

O Senhor Sub-Procurador, em seu parecer de fls. é pelo deferimento.

É o relatório.

V O T O

Deiro o Registro.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — De acordo.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — Concedo.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Deiro o registro.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

José Otávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. Reg. n. 5722 — Dia 7.10.66).

ACORDAO N. 5.908

Processo n. 12.066

Requerente — Senhor

José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Jo-

sé Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 409/66, de 26.4.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Leonor Assayag de Oliveira, Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 30 de março de 1966, de acordo com o artigo 159, item III, da lei número 749, de 24.12.53, alterado pelo artigo 20. § 2o. da lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143 145 e 227 da mesma Lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 745.200 (setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

Doutor José Otávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Considerada incapaz para o serviço público, conforme laudo de inspeção médica a que se submeteu e que a deu como portadora de tuberculose pulmonar, foi aposentada a 30 de março do corrente ano Leonor Assayag de Oliveira, servente nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário. Foram atribuídos os proventos totais anuais de Cr\$ 745.200,00, incluído o

adicional de 15% por contar vinte anos de serviço prestado ao Estado. Nos autos a cópia da ficha funcional fornecida pela Divisão do Pessoal. Fundamento principal da aposentadoria o artigo 159, item III, da lei 749, de 24.12.53, alterado pelo artigo 20. parágrafo 2o. da lei 1.257, de 10.2.56.

Neste processo, o referido decreto, para o qual se pede registro.

Com parecer favorável da ilustrada Procuradoria se pede registro.

V O T O

Concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Deiro.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — Deiro.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Deiro o registro.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

José Otávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. Reg. n. 5719 — Dia 7.10.66).

ACORDAO N. 5.909

Processo n. 12.067

Requerente — Senhor

José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Diretor Geral do D. S. P. em ofício número 409/66, de 26.4.1966, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Olívia Cavalcante de Moura, Professora Habilitada Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, decretada em 30 de março de 1966, de acordo com o artigo 159, item

III, da lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. § 2o. da Lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais o artigo 161, item II da mesma Lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 612.000 (Seiscientos e Doze Mil Cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

José Otávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório:

Pelo ofício 409, de 26.4.66, o Senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, José Nogueira Sobrinho, remeteu para registro nesta Corte de Contas, a aposentadoria de Olívia Cavalcante de Moura, no cargo de Professora Habilitada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

O Decreto de aposentadoria é do seguinte teor:

D E C R E T O:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da lei número 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. § 2o. da Lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais o artigo 161, item II da mesma lei número 749, Olívia Cavalcante de Moura, no cargo de professora Habilitada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de ...

Cr\$ 612.000 (Seiscentos e Doze Mil Cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1966 (aa) Pelo Governador do Estado e Secretário de Estado de Educação e Cultura.

O tempo de serviço da interessada, conforme ficha funcional é de 5 anos 11 meses e 15 dias.

Oatestado de incapacidade mental foi passado pelo médico — chefe do Posto Médico de Bragança, com firma reconhecida pelo Tabelião Oscimar Fernandes, daquela cidade.

O ato do chefe do Poder Executivo encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL número 20.773, de 16.4.66.

Os órgãos técnicos deste Tribunal em pronunciamento de fls. nada opõem e atribuem à interessada uma aposentadoria anual de Cr\$ ..... 612.000.

O Doutor Sub.Procurador, em seu processo é pelo registro.

É o relatório.

VOTO

Defiro o registro.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — De acordo.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — Defiro.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Defiro o Registro.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

José Otávio Dias

Couto

Procurador

(G. Reg. n. 5720 — Dia 7.10.66).

ACÓRDÃO N. 5.910

Processo n. 11.661

Requerente — Doutor Dilermano Menescal, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas.

exercício de 1965.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, na pessoa de seu então Secretário, doutor Dilermano Menescal, em ofício número 724 s/d, remeteu para exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 229.641.204, (duzentos e vinte e nove milhões seiscentos e quarenta e um mil duzentos e quatro cruzeiros) destinada à construção do Armazém Reembolsável da Cooperativa dos Funcionários Estaduais, correndo a despesa à conta da Tabela 3.4, Despesas Correntes, Despesas de Custeio — Contribuições Diversas — Entidades Estaduais — Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, de acordo com a lei número 2.645, de 23.8.63, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas e expedir através da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação, em favor da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, na pessoa de seu então Secretário, doutor Dilermano Menescal, na importância de Cr\$ 229.641.204 (duzentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro cruzeiros) e relativamente ao exercício financeiro de 1965.

Belém, 24 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

Asdrubal Mendes Bentes — Sub-procurador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Mar.

ques de Mesquita — Relator — Relatório.

Agazalha este Processo a prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, organizada sob a direção do então titular doutor Dilermano Menescal. Referese ao exercício financeiro de 1965. Duzentos e vinte e nove milhões seiscentos e quarenta e um mil duzentos e quatro cruzeiros e o seu valor. Trata-se de importância empregada na construção do Armazém Reembolsável da Cooperativa dos funcionários Estaduais. Dotações recebidas do Governo do Estado e que correram à conta da Tabela Explicativa 3.4 — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Contribuições Diversas — Entidades Estaduais Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, ex.vi da lei número .... 2.845, de 23.8.63.

Instrução completa do processo, com parecer favorável da Sub.Procuradoria e relatório da Auditoria considerando corretas as contas. A instrução concluída, entregue e na mesma já funcionando Reembolsável.

Na qualidade de relator designado para oferecer voto orientador, manifesto-me pela aprovação das contas, para que ao seu responsável seja expedido o competente Alvará de Quitação.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Aprovo as contas.

Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro — Aprovo as contas.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente — Aprovo as contas.

Mário Nepomuceno Souza

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente.

Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 6290 — Dia 7.10.66)

ACÓRDÃO N. 5.911

(Processo n. 11.967)

Requerente: Ilmo. Sr. Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, exercício de 1965.

Relator: Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 360.000 (Trezentos e Sessenta Mil Cruzeiros), recebido do Governo do Estado à conta da verba: Órgão: — Poder Executivo, Tabela Explicativa 3.2 - Despesas Correntes, Subvenções Sociais, Instituições Federais Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, exercício de 1965, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, na pessoa de seu presidente Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa, na importância de Cr\$ 360.000 (Trezentos e Sessenta Mil Cruzeiros), exercício de 1965.

Belém, 24 de maio de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Fui Presente: — Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator —

Relatório. "Através o of. n. 17, de 12.2.66, o Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, remete a este Tribunal, sua prestação de contas, da importância de Cr\$ 360.000 correspondente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1965.

Instruiu o presente feito o Auditor, Dr. Benedito Pantoja que apresenta relatório final as fls. dos autos.

Processo regular, revestido das facilidades legais, tendo os Órgãos Técnicos desta Corte, em

seus pronunciamentos, nada contestado quanto a documentação apresentada.

As fls. 10, o chefe do S.T.C., faz o seguinte quadro demonstrativo.  
Recebido . . . Cr\$ 360.000  
Dispêndio . . . Cr\$ 360.000  
O Dr. Auditor, em seu relatório, apresenta considerações.

O Dr. Procurador, em seu parecer, é pela aprovação.

Aprovo as contas para os ulteriores de direito.

#### VOTO

**Voto da Exma. Sra. Ministra Lindolfo Marques de Mesquita:** — "De acordo".

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:** — "Aprovo".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:** — "Aprovo as Contas".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui Presente: — Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 6289)

ACÓRDÃO N. 5.912

(Processo n. 12 047)

Requerente: Ilmo. Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em of. n. 384/66, de . . . remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Raimunda Lima de Sousa, Professora de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, decretada em 23.3.1966, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de . . . 24.12.53, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.257, de 10.2.956 e mais os arts. 161, item II da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 612.000 (Seiscentos e Doze Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de maio de 1966.

(a.a.) Mário Nepomu-

ceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui Presente: — Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:** Relatora — Re-

latorio:

"versam os autos sobre o pedido de registro a aposentadoria de Raimunda Lima de Sousa, Professora de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário.

O decreto de aposentadoria fundamentou-se no art. 159 item III da Lei n. 749 de 24/12/53, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.257 e mais o art. 161 item II da mesma Lei n. 749.

O laudo de inspeção de saúde a que se submeteu a funcionária considerava-a incapaz definitivamente para o serviço público por ser portadora de moléstia codificada sob o n. . . . (443/450) — doenças cardíacas hipertensivas e arteriosclerose generalizada.

O seu tempo de serviço é de 8 anos 1 mês e dez dias.

Os seus proventos foram fixados em Cr\$ 612.000, correspondendo aos vencimentos integrais do cargo já incorporado o abono de Cr\$ 20.000 mensais criado pelo art. 40, da Lei 3341.

A douta Procuradoria opinou favoravelmente ao registro solicitado.

E o relatório.

#### VOTO

"Defiro o registro"

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** "De acordo".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:** "Defiro".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:** "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui Presente: — Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 6283)

ACÓRDÃO N. 5.913

(Processo n. 12.050)

Requerente: Ilmo. Sr. José Nogueira Sobrinho, Di-

retor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em of. n. 402/66, de 25.4.66, remeteu a registro deste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Antonio de Jesus Chaves; Carlos dos Anjos Freitas; Domingos do Nascimento; Humberto Almeida; José Eni Sousa Rodrigues; Josafá José do Nascimento Silva; Orlando Alves da Silva Nascimento; Osvaldo de Souza do Nascimento; Ruy Alayde de Moraes Viegas; Raimundo Pimentel Guimarães; Valdoeni José Alves dos Santos e Waldir dos Santos Pacheco, todos guardas civis de 3.ª. classe, lotados na Guarda Civil do Estado, com o salário mensal de Cr\$ 57.000 (Cinquenta e Sete Mil Cruzeiros), cobrindo a despesa à conta da Tabela n. 3, da SEGUP, Lei n. 3.575, de 30.11.1965, e vigência dos contratos de 10 de março a 31 de dezembro do corrente ano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de maio de 1966.

(a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:** Relatora — Re-

latorio:

"Em pauta para julgamento a aposentadoria de professora de 1.ª. entrância do Nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário.

Trata-se de uma aposentadoria por contar mais de 35 anos de idade, nos termos do art. 10, da Lei n. 1.538 de 26.7.58.

A certidão de casamento da ora aposentada prova seu nascimento no ano de 1900, contando, portanto 66 anos de idade.

Os proventos de sua aposentadoria foram calculados tomando por base vencimentos integrais do cargo já acrescidos do abono mensal de Cr\$ 20.000 estatuído pela Lei 3341; não houve incidência do adicional, pois o tempo de serviço da Professora é inferior a 10 anos.

O fundamento legal do decreto da aposentadoria foi o art. 10, da Lei 1.538.

A douta Procuradoria opinou favoravelmente ao registro solicitado.

E o Relatório.

#### VOTO

"Defiro o registro solicitado".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** "De acordo".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:** "Defiro".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:** "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 6287)

ACÓRDÃO N. 5.914

(Processo n. 12.063)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em of. n. 402/66, de 25.4.66, remeteu a registro deste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Antonio de Jesus Chaves; Carlos dos Anjos Freitas; Domingos do Nascimento; Humberto Almeida; José Eni Sousa Rodrigues; Josafá José do Nascimento Silva; Orlando Alves da Silva Nascimento; Osvaldo de Souza do Nascimento; Ruy Alayde de Moraes Viegas; Raimundo Pimentel Guimarães; Valdoeni José Alves dos Santos e Waldir dos Santos Pacheco, todos guardas civis de 3.ª. classe, lotados na Guarda Civil do Estado, com o salário mensal de Cr\$ 57.000 (Cinquenta e Sete Mil Cruzeiros), cobrindo a despesa à conta da Tabela n. 3, da SEGUP, Lei n. 3.575, de 30.11.1965, e vigência dos contratos de 10 de março a 31 de dezembro do corrente ano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os doze (12) registros solicitados.

Belém, 24 de maio de 1966.

(a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana

Relatora

**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Eva Andersen Pinheiro**  
 Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: Relator: — Relatório:**

"Pelo Of. n. 402, de 25.4.66, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Tribunal, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os Srs. Antônio de Jesus Chaves, Carlos dos Anjos Freitas e outros, todos para desempenharem as funções de Guarda Civil de 3a. Classe.

Os resumos dos termos de contrato, encontram-se publicados no D. O. n. 20.772, de 15.4.66 (fls. 2 e 3).

Os laudos de inspeção de saúde e que se submetteram os interessados, os consideram aptos para o serviço público.

A vigência dos contratos é de 10 de março a 31 de dezembro de 1966 com salário mensal de .... Cr\$ 57.000.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos de fls., não do opõem, vistos haver saldo suficiente para a ocorrer com as despesas dos 12 contratos ora em julgamento.

O Dr. Sub-Procurador, e sy ep repord nas ua pelos registros.

"E o relatório".

**V O T O**

"Defiro os 12 (doze) registros.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo"**

**Voto do Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Defiro-os"**

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o exmo. Sr. ministro Relator"**

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**

Relatora  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Eva Andersen Pinheiro**  
 Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**ACÓRDÃO N. 5.915**

Requerente: Ilmo. Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.  
 Relatora: Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento

do Serviço Público em ofício n. 455, de 5.5.66, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Sirene Botinelle do Amaral, Inspetora de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", decretada em 19.4.66, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, percebendo nessa situação a os proventos anuais de Cr\$ 745.200 (Setecentos e Quarenta e Cinco Mil e Duzentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém 24 de maio de 1966.

(aa) **Mário Nepomuceno de Sousa** — Ministro-Presidente.

**Eva Andersen Pinheiro**

Relatora  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Sebastião Santos de Santana**

Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: Relatora — Relatório:**

"Sirene Botinelle do Amaral, Inspetora de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho" vem de ser aposentado por Ato Governamental fundamentado no art. 159 item III da Lei n. 749 alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.257 e mais os arts. 161 item II 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749.

O laudo de inspeção de saúde a que se submeteu, declarou-o definitivamente incapaz para o serviço público por ser portador de moléstia codificada sob o n. (442) (450) — doença cardíaca hipertensiva e arteriosclerose generalizada.

O seu tempo de serviço é de pouco mais de 21 anos.

Seus proventos foram fixados tomando por base vencimentos integrais do cargo acrescidos do abono previsto pela Lei n. 3341 e mais 15% do adicional por tempo de serviço, num total anual de Cr\$ 745.000.

A dita Procuradoria

opinou favoravelmente ao registro solicitado.

E o relatório.

**V O T O**

"Defiro o registro solicitado".

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo"**

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Defiro"**

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro"**

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Eva Andersen Pinheiro**

Relatora  
**Sebastião Santos de Santana**

Fui Presente: Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**ACÓRDÃO N. 5.916**

**Processo n. 12.093**

Requerente: Ilmo.

Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 455, de 5.5.66, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de Esmeralda Correra da Costa, professora da 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário decretada em 19.4.66, de acordo com o artigo 10. da lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, e 227 da lei número 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e Três Mil e Oitocentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de maio de 1966.

(aa) **Mário Nepomuceno de Souza** — Ministro Presidente.

**Lindolfo Marques de Mesquita** — Relator.

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**  
 Fui presente:

Doutor Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

**Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório:**

Agasalha o presente processo decreto de aposentadoria de Esmeralda Carrera da Costa no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1 do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Acompanhado do respectivo expediente, deu entrada nesta Corte de Contas, para efeito de registro. Ato lavrado de acordo com o artigo 10. da lei número 1.538, de 26.7.58, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24.12.53. Proventos anuais de .... 703.800,00 correspondentes a vencimentos integrais e 15% referente ao adicional por tempo de serviço. Nos autos a certidão de nascimento, ocorrido a 8 de julho de 1.905. Tempo de serviço 21 anos e 12 dias.

A ilustrada Procuradoria opina pelo registro.

**V O T O**

Concedo o registro solicitado.

**Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana: "Defiro"**

**Voto da Exma. Senhora Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Concedo"**

**Voto do Exmo. Senhor Ministro Presidente: "Defiro o registro"**

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**  
 Fui presente: ....

**Asdrubal Mendes Bentes**  
 Fui presente: ....  
 Procurador.